



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 2 de maio de 2022

nº 2583 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 37
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 42
>>Avisos	Pág. 43
>>Extratos	Pág. 47

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 48
----------------------------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 48
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



PROCESSO N. :3625/2018
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria
ASSUNTO :Cumprimento do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com o objetivo de avaliar a governança ambiental das Unidades de Conservação Brasileiras
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
RESPONSÁVEIS :Marcelio Leite Lopes, CPF n. 824.242.506-00
 Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Maria Lucia dos Santos Pereira, CPF n. 113.815.744-91
 Coordenadora de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental
 Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87
 Controlador Geral do Estado de Rondônia
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0045/2022-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO. MONITORAMENTO. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÕES. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO.

1. Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, o deferimento é medida que se impõe.

2. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Tratam-se os autos sobre Auditoria relativa ao monitoramento do Plano de Ação Governamental Multinível de combate ao desmatamento e dos focos de queimadas, no Estado de Rondônia, em cumprimento às determinações constantes da Tutela de Urgência (dotada de astreintes) proferida mediante a Decisão Monocrática n. 221/2018-GCBAA, oriundos do processo n. 3099/2013 que tratou da Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do primeiro Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados que compõem a Amazônia Legal.

2. Além do monitoramento das determinações inseridas na decisum supracitada, por meio dos presentes autos este Tribunal acompanha as atividades que devem ser executadas buscando o efetivo cumprimento dos compromissos fixados nos Atos Recomendatórios Conjuntos (Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais ou outros similares) firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, que permanecem hígidos.

3. A Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, ID 1088134, procedeu a análise dos documentos carregados aos autos e apresentou a proposta de que seja incluída nova ação no planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para o exercício de 2022, *ipsis litteris*:

6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão na preservação e conservação do meio ambiente, mais precisamente na redução dos riscos de desmatamento e de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, submetem-se as seguintes propostas ao Conselheiro Relator:

I – DETERMINAR ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador do estado de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam-RO), na pessoa do Secretário Marcelio Leite Lopes – CPF n. 824.242.506-00, ou quem lhe substitua legalmente, que reúna os planos de ação elaborados pelos municípios, que objetivam reduzir os riscos de incêndios urbanos e florestais, bem como o desmatamento ilegal, com foco em ações preventivas, ostensivas e de combate, a fim de promover a coordenação e acompanhamentos necessários, visando ao fortalecimento do regime de colaboração entre os entes estadual e municipais, visto que o efetivo controle das ações planejadas para mitigação dos impactos das queimadas e desmatamento exige o exercício da governança multinível. Destaque-se, ainda, que este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) atuará em ação fiscalizatória levando em conta as informações e planejamentos acima mencionados e que deverão ser fornecidos por meio da Sedam-RO;

II – RECOMENDAR ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador do estado de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, que envie esforços no sentido de incluir nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos, de modo a tonar exequíveis as ações contidas no Plano de Gestão de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais e desmatamento ilegal, em governança multinível, garantindo alocação de recursos financeiros suficientes para que seja, de fato, executado;

III – RECOMENDAR ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42 – Governador do estado de Rondônia, ou quem lhe substitua legalmente, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam-RO), na pessoa do Secretário Marcelio Leite Lopes – CPF n. 824.242.506-00, ou quem lhe substitua legalmente, que inclua dentre os requisitos para autorização, quanto à liberação do uso de fogo, a comprovação de contratação de brigadistas civis, em quantidade proporcional à área a ser efetivamente queimada, de modo a mitigar os riscos decorrentes da “queimada legal”;

IV – RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais e Secretários(as) de Meio Ambiente, que: a) adotem as medidas necessárias para incluir nos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a

preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas de queimadas florestais e urbanas e de desmatamento ilegal; e b) elaborem plano de ação, em cooperação, parceria com órgãos estaduais e/ou federais, objetivando reduzir os riscos de incêndios urbanos e florestais, bem como o desmatamento ilegal, focando-se em ações preventivas, ostensivas e de combate, incluindo as suas Unidades de Conservação Ambientais e seus entornos, caso existentes no respectivo município. A título de exemplo e sugestão de plano de ação, segue anexo o denominado "Plano de Prevenção às queimadas no município de Porto Velho" (ID 918923). Ademais, devem os municípios encaminhar à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam-RO) cópia de referido plano e de eventuais relatórios dele derivados. Esclareça-se, desde já, que este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) atuará em ação fiscalizatória subsidiada a partir das informações e planejamentos acima mencionados que deverão ser encaminhados à Sedam-RO que, por sua vez, consolidará as informações;

V – RECOMENDAR aos Controladores Internos municipais e estadual (CGMs e CGE) que promovam as atividades de fiscalização e proponham as medidas corretivas a serem implementadas pelos gestores, visando a alteração dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de modo a viabilizar a inclusão de programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas, incluindo as queimadas e desmatamento, com a urgência que o caso exige;

VI – Após a expedição das determinações e recomendações contidas nos itens II a V destas Propostas de Encaminhamento, ARQUIVAR os presentes autos, condicionando, desde já, à efetiva inclusão de nova ação de controle externo no planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para o exercício de 2022, objetivando a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente [prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental (p. ex. mortes de animais, extinção de plantas e da biodiversidade), à saúde pública (p. ex. má qualidade do ar), à economia], bem como o desmatamento ilegal, se for o caso, levando em conta as estratégias delineadas no tópico 4 deste Relatório Técnico, com destaque para a utilização e fomento do uso da APP "Guardiões da Amazônia", focando-se em ações preventivas, ostensivas e de combates naqueles municípios de maior incidência de desmatamento e de queimadas, incluindo as suas Unidades de Conservação e entorno.

4. Instado a se manifestar, o Parquet de Contas, por meio do Parecer n. 0216/2021-GPETV (ID 1123135), da lavra da E. Procurador Ernesto Tavares Victoria, corroborou com o entendimento da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX-9, ID 1088134, *ipsis litteris*:

Diante do exposto, em plena harmonia com a conclusão e propostas inclusas na manifestação técnica de Id 1088134, o Ministério Público de Contas opina seja (m):

I - considerada parcialmente cumprida a decisão DM-0221/2018-GCBAA, oriunda dos Proc. n. 3099/2013-TCE/RO (Id 689461) e a DM-0089/2020-GCBAA (Id 894987), alicerçadas nos Atos Recomendatórios de 2018 (Id 786944, de 29.10.2018) e 2019 (Id 817845, de 25.9.2019), subscritos pelos representantes do TCE/RO, MPC/RO e MP/RO, em razão de que ainda há carência: [...]

II - expedidas pelo Tribunal as DETERMINAÇÕES e as RECOMENDAÇÕES entabuladas no item 6. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO do relatório de cumprimento de Decisão (Id 1088134), elaborado pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9);

III - ARQUIVADOS OS PRESENTES AUTOS, e na forma regimental promovida a inclusão de nova ação de controle externo no planejamento da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para o exercício de 2022, objetivando a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente [prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental (p. ex. mortes de animais, extinção de plantas e da biodiversidade), à saúde pública (p. ex. má qualidade do ar), à economia], bem como o desmatamento ilegal e a ingerência internacional na exploração dos recursos naturais do Estado, se for o caso, levando em conta as estratégias delineadas no tópico 4 do Relatório Técnico de Id 1088134, com destaque para a utilização e fomento do uso da APP "Guardiões da Amazônia", focando-se em ações preventivas, ostensivas e de combates naqueles municípios de maior degradação já efetivada e detentores de maiores índices de poluição, incluindo as suas Unidades de Conservação e entorno.

5. Ato contínuo, foi proferido o Acórdão APL-TC 00369/21, nos seguintes termos:

I – CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a decisão DM-0221/2018- GCBAA, oriunda do Processo n. 3099/2013-TCE-RO (Id 689461) e a DM-0089/2020-GCBAA (Id 894987), alicerçadas nos Atos Recomendatórios de 2018 (Id 786944, de 29.10.2018) e 2019 (Id 817845, de 25.9.2019), subscritos pelos representantes do TCE-RO, MPC-RO e MP-RO, em razão de que as ações empreendidas pelos administradores e responsáveis não estão tendo a eficácia e efetividade necessárias para que haja a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, existindo carência de atuação nos pontos de maior criticidade de queimadas (municípios de Porto Velho, Nova Mamoré, Candeias do Jamari, Machadinho D'Oeste, Cujubim e Buriatis), conforme descrito nos Relatórios Técnicos elaborados pela Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos e ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marçílio Leite Lopes ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê- los legalmente que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta decisão, adotem as providências necessárias para a integração dos planos de ações municipais, que objetivam reduzir os riscos de incêndios urbanos e florestais, bem como o desmatamento ilegal, com foco em ações preventivas, ostensivas e de combate, a fim de promover a coordenação e os devidos acompanhamentos, visando o fortalecimento do regime de colaboração entre os entes, visto que o efetivo controle das ações planejadas exige o exercício da governança multinível, conforme proposto na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 1088134) tópico 6, sob pena de ensejar a aplicação da sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

III – RECOMENDAR, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos e ao atual Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, Senhor Marçílio Leite Lopes ou a quem venham substituir-lhes ou sucedê- los legalmente, que adotem as providências necessárias ao atendimento das medidas descritas na conclusão do Relatório de Auditoria (ID 1088134) tópico 6, a seguir colacionadas:

3.1 – incluir nos instrumentos de planejamentos governamentais (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos, de modo a tornar exequíveis as ações contidas no Plano de Gestão de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais e desmatamento ilegal, em governança multinível, garantindo alocação de recursos financeiros suficientes para que seja, de fato, executado;

3.2 - dentre os requisitos para autorização de liberação do uso de fogo, incluir a comprovação da contratação de brigadistas civis, em quantidade proporcional à área a ser efetivamente queimada, de modo a mitigar os riscos decorrentes da "queimada legal".

IV – DETERMINAR, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais e seus respectivos Secretários do Meio Ambiente dos Municípios que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, adotem as providências elencadas nos subitens abaixo, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

4.1 – encaminhem à Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental cópia eletrônica dos Planos de Ações Municipais de combate ao desmatamento ilegal e focos de queimadas, visando a integração, coordenação e acompanhamento da execução das atividades, de modo a otimizar os procedimentos de fiscalização e/ou punição dos infratores no menor lapso de tempo possível, na forma da legislação aplicável à espécie. Aos Entes municipais que ainda não elaboraram seus planos locais devem adotar as medidas necessárias para que, no mesmo prazo, sejam feitos e remetidos à SEDAM, observando que os mesmos devem conter a definição dos responsáveis, prazos e atividades, guardando consonância com o PLANO DE AÇÃO EM GOVERNANÇA MULTINÍVEL.

4.2 - incluam nos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA) programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, bem como, promovam as medidas necessárias para combater as condutas e atividades delitivas de queimadas florestais e urbanas e de desmatamento ilegal.

V - DETERMINAR, via ofício, à Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, à Coordenadoria de Controle Interno da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e aos Órgão de Controle Interno Municipais, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promovam as atividades de fiscalização e proponham, se for o caso, as medidas corretivas a serem implementadas pelos Gestores, sem olvidar a identificação de eventual gargalo, acompanhamento de prioridades estabelecidas de acordo com o risco e a cobrança individual aos agentes responsáveis pelo cumprimento de cada tarefa no tempo definido nos Planos de Ação, dando ênfase no que tange a alteração dos instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO e LOA), de modo a viabilizar a inclusão de programas/projeto/atividade específicos para promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e apresentem os resultados em tópico específico nos Relatórios Anuais de Auditoria que serão encaminhados em conjunto com as Prestações de Contas, nos exercícios vindouros, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

VI – DETERMINAR, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que verifique a possibilidade de incluir na minuta do Plano Anual de Fiscalização - PAF nova ação de controle externo, preferencialmente no primeiro semestre do exercício de 2022, objetivando a redução dos riscos de incêndios urbanos e florestais e suas maléficas consequências ao meio ambiente, prejuízos irreparáveis ao patrimônio ambiental, à saúde pública, à economia, bem como o desmatamento ilegal, conforme as estratégias propostas e delineadas no tópico 4 do Relatório Técnico, com destaque para a utilização e fomento do uso da APP "Guardiões da Amazônia", focando-se em ações preventivas, ostensivas e de combates naqueles municípios de maior incidência de desmatamento e de queimadas, incluindo as suas Unidades de Conservação e entorno.

VII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta egrégia Corte que adote as seguintes providências:

7.1 - Cientifique os Órgãos e as Autoridades Públicas descritas nos itens II, III, IV, V e VI, sobre o teor desta decisão, a qual servirá como mandado;

7.2 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do teor desta decisão, os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios do Estado de Rondônia e seus respectivos Secretários de Meio Ambiente, descritos no item IV, a qual servirá como mandado, encaminhando-lhes a cópia eletrônica do denominado "Plano de Prevenção às queimadas no município de Porto Velho" (ID 918923), conforme proposto no Relatório Técnico;

7.3 - Cientifique, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, do teor desta decisão;

7.4 - Cientifique, via ofício, de modo eletrônico, do inteiro teor desta decisão, às autoridades públicas dos Órgãos das esferas federais, estaduais e municipais a seguir elencados:

7.4.1 - Ministério do Meio Ambiente;

7.4.2 - Conselho Nacional da Amazônia Legal;

7.4.3 - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

7.4.4 - Ministério da Defesa;

7.4.5 - Exército Brasileiro;

7.4.6 - Comando Militar da Amazônia;

7.4.7 - 5º Batalhão de Engenharia e Construção;



- 7.4.8 - Comando da 17ª Brigada de Infantaria de Selva;
- 7.4.9 - Marinha do Brasil;
- 7.4.10 - Capitania Fluvial de Porto Velho;
- 7.4.11 - Força Aérea Brasileira;
- 7.4.12 - Base Aérea de Porto Velho;
- 7.4.13 - Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia;
- 7.4.14 - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- 7.4.15 - Polícia Federal - Superintendência Regional em Rondônia;
- 7.4.16 - Tribunal de Contas da União;
- 7.4.17 - Ministério Público Federal;
- 7.4.18 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- 7.4.19 - Superintendência Regional do Incra em Rondônia;
- 7.4.20 - Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA;
- 7.4.21 - Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON;
- 7.4.22 - Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;
- 7.4.23 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
- 7.4.24 - Defensoria Pública do Estado de Rondônia;
- 7.4.25 - Coordenadoria de Unidades de Conservação – CUC;
- 7.4.26 - Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária;
- 7.4.27 - Secretaria de Estado de Finanças;
- 7.4.28 - Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- 7.4.29 - Secretaria de Estado da Educação;
- 7.4.30 - Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia;
- 7.4.31 - Superintendência Estadual de Turismo;
- 7.4.32 - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;
- 7.4.33 - Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- 7.4.34 - Batalhão de Polícia Ambiental – BPA sedes Candeias do Jamari, Guajará Mirim, Jaci-Paraná, Ji-Paraná, Alta Floresta do Oeste, Machadinho do Oeste e Vilhena;
- 7.5 - Publique este acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

6. Devidamente cientificado do teor do referido Acórdão, por meio do Ofício n. 2068/2022/SEDAM-CUCRESEXPJ (ID 1187019), o Sr. Demargli da Costa Farias, Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, requereu a dilação do prazo inicialmente concedido por mais 90 (noventa) dias.

7. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º¹¹, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o breve relato, passo a decidir.

8. Consta nos autos (ID 1188880), Certidão de Início de Prazo-Defesa, emitida pelo Departamento do Pleno, onde informa que o prazo do jurisdicionado iniciou-se no dia 14.2.22 e expirará em 15.5.2022.

9. Assim, sem maiores delongas, tendo em vista que o prazo certificado acima ainda não exauriu, restando 25 (vinte e cinco) dias, concedo a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para cumprimento integral das determinações consignadas no Acórdão APL-TC 00369/21, (ID 1141284).

10. *Ex positis*, decido:

I – DEFERIR dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido (15.5.2022 - Certidão de Início de Prazo-Defesa, ID 1188880), ao Sr. Demargli da Costa Farias, Secretário Adjunto de Estado do Desenvolvimento Ambiental, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo, legalmente, a fim de que seja comprovado o cumprimento integral das determinações consignadas Acórdão APL-TC 00369/21, (ID 1141284), em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo, e tratar-se de matéria de alta complexidade técnica, ressaltando-se que será improrrogável.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que:

2.1. **Publique** esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; e

2.2. **Cientifique**, via ofício, o requerente informando-o de que os referidos autos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba “sistemas” e “PC-e”.

III - DETERMINAR o sobrestamento dos autos, no Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo consignado no item I deste decisor, e após, decorrido o mesmo, sobrevindo ou não documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise técnica.

Porto Velho (RO), 22 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**
Relator em substituição regimental
Matrícula 468
A-V.

¹¹ Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

[...]
§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00019/22

PROCESSO: 3.612/2015/TCE-RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014, celebrados entre o Estado de Rondônia e as Escolas Reunidas Rondonienses.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

RESPONSÁVEIS: Marionete Sana Assunção – CPF n. 573.227.402-20 – ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC – no período de 1º.11 a 31.12.2013 – e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC - no período de 10.5 a 5.6.2013, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87 - Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC - no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014.

INTERESSADA: Empresa Meireles Informática LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52 - representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles - CPF n. 457.177.372-20.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM O RESPALDO CONTRATUAL E SEM O PRÉVIO EMPENHO. ALEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. SANCIONAMENTO PECUNIÁRIO.

1. Dispõe o art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996, que os atos sindicados nas contas serão julgados regulares, com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

2. In casu, a instrução desvencilhada comprovou a existência de falhas formais, como a realização de despesa sem o respaldo contratual e sem o prévio empenho, o que por si só, não têm repercussão danosa ao erário, mas ensejam a imputação de multa e as ressalvas nas contas dos responsáveis, nos termos do art. 16, inciso II da LC n. 154, de 1996.

3. Afastada a incidência de prescrição quinquenal e intercorrente, dada a sua não ocorrência no caso concreto, uma vez que, a existência de duas notificações válidas no processo tem o condão de interromper o lustro prescricional, nos termos do art. 3º, § 1º, da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, deste Tribunal de Contas.

4. Atos sindicados na Tomada de Contas Especial julgados regulares, com ressalvas, com a aplicação de multa.

5. Precedentes: Acórdão AC2-TC 01120/17, prolatado no Processo n. 207/2016-TCE/RO, julgado em 19/11/2017, da lavra do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA; Acórdão APL-TC 00649/17, prolatado no Processo n. 570/2015-TCE/RO, julgado em 14/12/2017, da lavra do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA; Acórdão AC1-TC 00412/18, prolatado no Processo n. 1.334/2016-TCE/RO, julgado em 03/04/2018, da lavra do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBBRA; Acórdão AC2-TC 00485/16, prolatado no Processo n. 4.446/2002-TCE/RO, julgado em 11/05/2016, da lavra do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; AC2-TC 00484/16, prolatado no Processo n. 4.449/2002-TCE/RO, julgado em 11/05/2016, da lavra do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial - Contratos ns. 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 e 195/PGE/2014, celebrados entre o Estado de Rondônia e as Escolas Reunidas Rondonienses, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – AFASTAR a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal suscitada pela Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013, e pelo Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014, uma vez que comprovada nos autos a sua inocorrência, porquanto foram efetivadas, no processo, duas citações válidas (ID's ns. 234372, 234372, 918266 e 918739) de modo que determinou, a toda evidência, a interrupção prescricional, notadamente, a prescrição quinquenal, nos termos do art. 3º, § 1º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, deste Tribunal de Contas;

II – JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, de responsabilidade da Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013, e do Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário municipal, a saber:

II.1 – De responsabilidade Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013:

II.1.a) Infringência ao art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por realizar despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente ao mês de dezembro/2012, sem o respaldo de instrumento contratual;

II.1.b) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320, de 1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por realizar despesas com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2013, sem o prévio empenho das despesas e sem o respaldo de instrumento contratual.

II.2 – De responsabilidade da Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013, e do Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014:

II.2.a) Infringência ao art. 60 da Lei Federal n. 47.320, de 1964 c/c art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por realizarem despesa com locação de imóvel para acomodar a Escola Brasília, referente aos meses de abril a julho/2014, sem o prévio empenho da despesa e sem o respaldo de instrumento contratual.

III – MULTAR a Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013, com supedâneo no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO, c/c o art. 22, § 2º, LINDB, no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), em razão da realização de despesa pública sem prévio empenho e sem respaldo de instrumento contratual, consoante itens II.1 e II.2 do dispositivo desta decisão, considerando-se, para tanto, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: (a) circunstâncias agravantes; (b) grau de reprovabilidade da conduta; (c) repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, conforme fundamentação supra;

IV – SANCIONAR o Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014, nos termos do art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso II, do RITCE-RO c/c art. 22, § 2º, LINDB, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), equivalente ao percentual de 3% (três por cento) do valor de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), por causa da realização de despesa pública sem prévio empenho e sem respaldo de instrumento contratual, consoante item II.2 do dispositivo desta decisão, considerando-se, para isso, na dosimetria da sanção pecuniária, as vetoriais qualificadas como desfavoráveis, a saber: (a) circunstâncias agravantes; (b) grau de reprovabilidade da conduta; (c) repercussão do ilícito administrativo para Administração Pública, de conformidade com a fundamentação alhures consignada;

V – FIXAR, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea “a”, do RI-TCE/RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento das multas cominadas;

VI – ADVERTIR que as multas, por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – AUTORIZAR, acaso não sejam recolhidas as multas mencionadas nos itens III e IV desta Decisão, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) aos responsáveis, Senhora MARIONETE SANA ASSUNÇÃO, CPF n. 573.227.402-20, ex-Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, no período de 1º.11 a 31.12.2013, e ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 10.5 a 5.6.2013, e Senhor JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, CPF n. 349.145.799-87, Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no período de 1º.11.2013 a 31.12.2014, via DOeTCE-RO;

b) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10, do RITCERO.

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das providências de estilo e certificação do trânsito em julgado deste acórdão;

X – JUNTE-SE;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – CUMPRA-SE, o Departamento da 2ª Câmara, e para tanto, adote todas as providências cabíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2338/2019
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Auditoria
ASSUNTO :Auditoria de Conformidade na prestação de serviços médicos especializados na área de Ortopedia e Traumatologia, prestado pela COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME - Processo Administrativo n. 01-1712.07163-0000/2015 (Contrato n. 114/PGE-2017)
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
RESPONSÁVEIS :**Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49
 Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no período de 6.8.2015 a 31.5.2016; 6.10.2016 a 5.4.2018
Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20
 Secretário de Estado da Saúde de Rondônia, no período de 1º.6 a 5.10.2016; 16.4.2018 a 3.1.2019
Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
 Secretário de Estado da Saúde, a partir de 1º.1.2019
Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. 921.931.881-49
 Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde, no período de 3.2.2016 a 3.1.2019
Mirlene Moraes de Souza, CPF n. 220.197.232-04
 Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde GRECSS-SESAU, no período de 1.8.2015 a 3.1.2019
Eliane de Quevedo, CPF n. 052.469.299-81
 Médica - Fiscal Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria n. 837/GAB/SESAU/2016, no período de 5.7.2016 a 2019
Maria do Socorro Rodrigues da Silva, CPF n. 386.257.412-15
 Assessora Especial – ASTEC/SESAU, no período de 17.10.2013 a 27.7.2015 e Assessora Técnico de Saúde – ASTEC/SESAU 3.8.2015 a 9.12.2015
Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior, CPF 518.411.772-53, Gerente de Pesquisas e Análises de Preços/SUPEL, no período de 4.8.2015 a 31.12.2018 e Gerente de Análise Processual, Redação e Divulgação/SUPEL, a partir de 1º.1.2019
Jaqueline Teixeira Temo, CPF n. 839.976.282-20
 Gerente de Compras - GECOMP/SESAU/RO, no período de 7.8.2015 a 3.1.2019
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
 Superintendente da SUPEL, a partir de 3.8.2015
Bruna Alves da Costa, CPF n. 013.568.032-88
 (Assinou os relatórios de Controles e avaliações da CREGSS, a partir de maio/2019)
José Alves de Lima Filho, CPF n. 135.577.424-15
 Fiscal de Contrato Suplente no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro HBAP – Portaria n. 837/GAB/SESAU/2016 – Médico, no período de 5.7.2016 a 15.12.2017
Neila Gracieli Zaffari de Lima, CPF n. 854.890.262-00
 Fiscal Suplente Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria 411/GAB SESAU de 28.9.2017 – Médica, no período de 28.9.2017 a 11.10.2018
Marcos Wendell Belarmino da Silva, CPF n. 887.268.606-78
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP Portaria 411/GAB/SESAU de 15.04.2015, excluído pela Portaria 1819/2018 – Médico no período de 6.4.2015 a 23.3.2018
Raphael de Melo Sant'Anna, CPF n. 091.010.677-02
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP Portaria n. 2012/GAB/SESAU e Portaria 1819/SESAU/SC/2018 Médico, no período de 15.12.2017 até maio/2019
Daniilo Bastos de Barros, CPF n. 052.165.096-82
 Fiscal de Contrato no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP Portaria n. 956/GAB/SESAU/SC/2018 – Médico, no período de 30.04.2018 até maio/2019
Luiz Teixeira Pinto Neto, CPF n. 017.694.503-27
 Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT 18.8.2017 a jun./2019
L'u Nogueira Cabral, CPF n. 775.501.882-20
 Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT no período de 18.8.2017 a jun./2019
Daniel Ribeiro Mesquita, CPF n. 029.467.117-06
 Médico Estatutário cumulado com Empregado da COT no período de 15.8.2017 a jun./2019
Francisco Roberto Tavares da Silva, CPF n. 076.211.162-34
 Técnico em Contabilidade, no período de 13.4.2016 a 21.7.2017
Marcela Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 479.213.822-15
 Técnica em Enfermagem, no período de 13.4.2016 até 21.7.2017
Carlos Eduardo Santos Lira, CPF n. 167.453.532-53
 Fiscal - Agente Atividades Administrativas, no período de 13.4.2016 até 21.8.2017
Antônio Carlos Barbosa Pereira, CPF n. 113.496.972-49
 Agente Administrativo Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços – Policlínica Oswaldo Cruz – POC, no período de 21.7.2017 a 2019
Francisco de Oliveira, CPF n. 859.966.292-91
 Fiscal de Contrato na Policlínica Oswaldo Cruz, Portaria 1192/GAB/SESAU, excluído pela Portaria 368/2019/SESAU/CRH e Membro de Comissão de Acompanhamento e Certificação de Serviços na Policlínica Oswaldo Cruz – POC–Portaria 140/SESAU-SC/2019 – Agente Atividade Administrativa, desde de 31.7.2017
Nailson Soares Campos, CPF n. 438.160.612-49
 Fiscal de Contrato da Policlínica Oswaldo Cruz – POC – Portaria 1352/GAB/SESAU, Agente Atividade Administrativa (desde 01.09.2017)
Paulo Serrati, CPF n. 113.266.202-82
 Fiscal de Ponto dos Médicos da COT na Policlínica Oswaldo Cruz, Portaria 140/SESAU-SC/2019, Servidor Federal a disposição, Aux. Op. Serv. Diversos, a partir de 2.1.2019
Patrício Paulino de Medeiros, CPF n. 420.818.902-91
 Agente Administrativo, a partir de 1º.2.2019
Charles da Cunha, CPF n. 682.262.252-72
 Gerente de Enfermagem Membro Comissão de Acompanhamento e Certificação de Materiais e Serviços Policlínica Oswaldo Cruz – POC, a partir de 2.1.2019
COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda
 CNPJ n. 15.343.998/0001-02

ADVOGADOS Representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29
:Nei José Zaffari Júnior, OAB/RO n. 7023
Ricardo Fávoro Andrade, OAB/RO n. 2967
Tiago Ramos Pessoa, OAB/RO n. 10.566

RELATOR :Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

DM-DDR-0044/2022-GCBAA

EMENTA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. IRREGULARIDADES. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFESAS. ANÁLISE. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DEFINIÇÕES DE RESPONSABILIDADES. CITAÇÕES EM OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, COROLÁRIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CARTA MAGNA.

1. Juntadas de peças defensivas e demais documentos pelos interessados.

2. Análise realizada, verificação de indícios de dano ao erário.

3. Necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a teor do que dispõe o art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Trata-se de Auditoria de Conformidade, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, com o propósito de avaliar o cumprimento das normas aplicáveis ao contrato e execução de serviço médico complementar de ortopedia de média e alta complexidade, processo administrativo n. 01.1712.07163-2015 - Contrato n. 114/PGE-2017[1], com foco na liquidação e pagamento da despesa, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – PICE, para o período de abril/2019 a março/2020 (Proposta de Fiscalização n. 10/CCONF/2019).

2. Na análise preliminar, o Corpo Técnico concluiu, via Relatório (ID 839323), pela presença de várias irregularidades na prestação de serviços em epígrafe, nos exercícios de 2017/2019, as quais ensejavam a realização de audiências dos responsáveis.

3. Corroborando com o encaminhamento técnico, o e. Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, proferiu a Decisão Monocrática DM-0301/2019-GCBAA(ID 844210).

4. Devidamente citados, todos os jurisdicionados carrearão defesa aos autos (IDs 852252, 854358, 856160, 856529, 856522, 858102, 858136, 859864, 859863, 859896, 859611, 858650, 862352, 862561, 864349, 871569, 872019, 872020, 880473, 901373, 926307 e 943431).

5. Ato contínuo, o feito fora remetido à Secretaria Geral de Controle Externo, visando exame por parte da Unidade Técnica, que propôs, mediante Relatório (ID 1113378), a decretação de sigilo processual, em virtude da existência de documentos nos autos com identificação de pacientes, exclusão de jurisdicionados do rol de responsáveis, aplicação/abstenção de multa pecuniária, determinação ao então Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, para que adotasse medidas administrativas objetivando o ressarcimento dos recursos pagos indevidamente, ou, alternativamente, convertesse os autos em Tomada de Contas Especial, promovendo-se as respectivas citações.

6. Submetido o feito à Relatoria do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio da Decisão Monocrática DM-0162/2021-GCBAA (ID 1115880), deliberou especificamente sobre o pedido de decretação de sigilo de documentos formulado pelo Corpo Instrutivo, visto que os autos ainda não haviam sido analisados pelo Ministério Público de Contas.

7. Instado a se manifestar, o *Parquet* Especial, mediante o Parecer n. 11/2022-GPMILN (ID 1151786) da lavra do d. Procurador Miguidônio Inácio Lioia Neto, convergiu integralmente com a posicionamento técnico exarado no Relatório sob o ID 1113378.

8. Em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29 de março de 2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º[2], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. É o necessário a relatar, passo a decidir.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o Corpo Instrutivo na derradeira manifestação, além de analisar as defesas apresentadas pelos responsáveis em atenção aos termos da DM-0301/2019-GCBAA, constatou indícios de dano ao erário, bem como procedeu a devida apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do provável prejuízo.

11. Diante da aludida constatação, a Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa sugere determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde para que adote medidas administrativas objetivando o ressarcimento dos recursos aparentemente pagos de forma incorreta, ou, alternativamente, converter os autos em Tomada de Contas Especial, promovendo-se as respectivas citações/audiência dos responsáveis.

12. Considerando o atual estágio do feito, bem como em prestígio aos princípios da eficiência e celeridade processual, que regem as atividades da administração pública, entendo que a solução mais producente é a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que,

preliminarmente, houve a apuração dos fatos, identificação dos supostos responsáveis e quantificação do dano, conforme minuciosamente detalhado **no subitem 2.6 do relatório técnico (ID 1113378)**, cujo teor convirjo e adoto como razões de decidir, *ipsis litteris*:

[...]

2.6. A6. Liquidação irregular da despesa.

273. **Fernando Rodrigues Máximo**, esclarece quanto à liquidação dos serviços de visita com valor correspondente ao lote 3 (consultas), que o contrato administrativo n. 114/PGE/2017, sofreu supressão após manifestação apresentada pelo Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

274. Naquela oportunidade, o HBAP informou que com o preenchimento de cargos por servidores efetivos em concurso público não havia mais necessidade de manutenção do lote 2, correspondente ao plantão de 6 horas por médico. Por outro lado, o Hospital Estadual Pronto Socorro João Paulo II manifestou interesse na continuidade da prestação de serviço de plantão de 12 horas (ID0013707227).

275. Diante disso, o processo foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, a qual se manifestou favorável à supressão total do lote 2 e continuidade do serviço no HEPSJJPII, através da informação n. 0020.194170/2019-26 (fl.4 do ID 0013707227), sendo elaborado o 2º termo aditivo, com supressão de 45,49% do valor contratado (fl.13 do ID 0013707227).

276. Explica que conforme justificativa de ID 0013706393, a gestão da Sesau com o objetivo de solucionar a problemática da superlotação no hospital de urgência e emergência do estado e evitar o caos na saúde, decidiu otimizar a estrutura do Hospital de Base, utilizando as salas de cirurgia sem programação de cirurgias eletivas, para realizar cirurgias de procedimentos ortopédicos. E, para isso, foi necessário a continuidade de tratamento pré e pós-operatório com médico visitador. Como o lote 2 havia sido suprimido, o lote 3 foi utilizado para fazer frente àquela despesa de forma pontual.

277. Portanto, tratou de medida pontual que tinha por objetivo solucionar a degradante situação de pacientes internados no Hospital João Paulo II que aguardavam leito e disponibilidade para cirurgias ortopédicas.

278. Entende a defesa que não houve dano ao erário já que o serviço foi prestado pela contratada e atendeu a uma necessidade imediata do serviço público.

279. Informa que o contrato n. 114/PGE/2014 ainda está em execução por determinação judicial nos autos n. 0804896-69-2020-822-0000 (0013706842), e caso esta Corte entenda que houve danos no contrato será possível ser assegurado crédito para eventual indenização.

280. **Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin**, na qualidade de ex-Secretários de Estado da Saúde apresentaram seus argumentos de defesa em conjunto, documento n. 1828/20 (ID872019).

281. Os ex-gestores da Sesau e **Armando Gonçalves Vieira Filho**, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde e **Mirlene Moraes de Souza**, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS, documento n. 3518/20 (ID 901373), apresentaram os mesmos argumentos de defesa dos ex-secretários de saúde.

282. Entende a defesa que os dados da auditoria trazem um paradoxo entre os serviços efetivamente prestados e a ilação do corpo técnico, pois todas as comprovações nominalmente apresentadas comprovam a efetiva prestação dos serviços médicos complementares realizados, com os registros dos nomes dos pacientes, número de carteira SUS, que garante seus registros dentro do sistema SUS, levando inclusive a uma estatística de atendimento junto aos controles do Ministério da Saúde, pois todos os procedimentos foram devidamente registrados nos controles do DATASUS AIH/SIH.

283. Afirma que não se vislumbra ato danoso cometido pelos justificantes.

284. Desta forma, inexistindo lesão ao erário, bem como o enriquecimento ilícito, a inicial não merece prosperar, porque ato doloso não existiu.

285. **Bruna Alves da Costa**, servidora que assinou os relatórios de Controles e avaliações da CREGSS, no documento n. 4833/20 (ID 926307), afirma que os dados da auditoria trazem um paradoxo entre os serviços efetivamente prestados e a ilação do corpo técnico, pois todas as comprovações nominalmente apresentadas, comprovam a efetiva prestação dos serviços médicos.

286. Afirma que a realização de serviços médicos ambulatoriais junto ao Hospital de Pronto Socorro João Paulo-II foi efetivamente superior à prestação dos serviços descrito na Policlínica Osvaldo Cruz, conforme listagem contida nominalmente identificando todos os pacientes atendidos, anexo I.

287. Desta forma a transferência de plantões para a realização no Pronto Socorro Estadual João Paulo-II serviu para potencializar a realização de cirurgias ortopédicas, trazendo os resultados tanto em ampliação de números de procedimentos realizados, quanto qualitativamente para resolução com eficiência e melhoria com redução de tempo de espera para saúde dos pacientes.

288. A alternativa empregada como única possibilidade, foi utilizar a divisão dos 52 (cinquenta e dois) plantões, correspondentes ao Lote III - Policlínica Osvaldo Cruz (plantões de 6 horas) para atendimento “beira do leito” aos pacientes internados no Hospital e Pronto Socorro João Paulo-II, com tratamentos de especialidades ortopédica, mantendo-se os mesmos valores e a efetiva comprovação dos serviços realizados, com monitoramento e registros nominais dos pacientes atendidos, com os devidos lançamentos junto ao Ministério da Saúde - Datasus.

289. Explica que a extensão dos plantões do contrato para prestação de serviço no Hospital e Pronto Socorro João Paulo-II ter sido feita com o lote III do Pregão Eletrônico 00295/2016 da Policlínica Oswaldo Cruz-POC foi pela disponibilidade e/ou divisão possível dos plantões desse serviço.

290. A empresa COT acordou com a SESAU que pelo valor de 1 plantão de 6 horas assumiria a responsabilidade de visitas, prescrições, evoluções, além de alta hospitalar no mês em pacientes internados ortopédicos, que por si só justificaria a necessidade de mais de 01 (um) profissional para esta demanda.

291. Esclarece que o médico visitador em contato muito próximo com o paciente, cuidadores e familiares, traz segurança e troca de conhecimentos junto à equipe multiprofissional, fatores que contribuem para a estabilidade do paciente e alta hospitalar.

292. Ressalta que não há dano nos fatos apurados nos autos.

Análise de defesa

293. Inicialmente, registre-se que, diferentemente dos demais achados, cujas evidências já juntadas aos autos foram suficientes para análise conclusiva, neste achado de auditor A6, por envolver dano ao erário, foi necessário juntar aos autos o processo administrativo de execução da despesa (PA n. 01.1712.07163-0001-2015 – Doc. 02365/19, ID's 746121 a 746200). Ressalte-se que isso não acarreta nenhum prejuízo para a defesa, uma vez que os jurisdicionados terão oportunidade para se manifestar.

294. Ademais, pelos mesmos motivos descritos no parágrafo 14 será proposto sigilo dos autos.

295. Pois bem, a irregularidade deste achado se deu em dois momentos distintos durante a execução contratual. Um quando a Sesau era comandada por Willames Pimentel e Luis Eduardo Maiorquini. Outro, sob a gestão de Fernando Máximo.

296. Segundo a equipe de auditoria foram identificados pagamentos de visitas pré e pós cirúrgica no lote 3, sem a devida justificativa (durante o período de julho/2017 a agosto/2018), sendo que estes serviços deveriam ser pagos com o valor correspondente ao lote 2. O montante resultante da diferença de pagamento corresponde a R\$72.972,32(setenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme PT7 (ID818131; p. 45/59).

297. Além disso, após o segundo aditamento contratual, realizado em maio/2019 pelo atual Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, houve alteração no contrato original, no qual foi suprimido o lote 2 (visita pré e pós cirúrgica). Entretanto, os serviços de visita (lote 2) continuaram sendo fornecidos, liquidados e pagos com o valor correspondente ao lote 3 (consultas).

298. Essa diferença corresponde ao montante de R\$5.680,48(mil duzentos e nove e noventa e cinco centavos), valor correspondente apenas ao primeiro mês de vigência do segundo aditamento e que continuou ocorrendo mensalmente.

299. O contrato entre Sesau e COT previu a execução de serviços ortopédicos distribuídos em três lotes:

<p>LOTE 1</p> <p>Prestação de Serviços Médicos especializados na área de ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA CIRÚRGICA, com cobertura diária de 04 (quatro) plantões de 12 (doze) horas, 07 (sete) dias por semana. Onde será cumprido plantão presencial nas dependências do Hospital de Base Ary Pinheiro.</p> <p>O dimensionamento dos profissionais deverá ser em consonância com horas de ocupação das salas cirúrgicas, sendo 121 plantões ao mês. Podendo perfazer um total de 1.452 (mil quatrocentos e cinquenta e dois) plantões/ano. Lembrando que as escalas devem ter a aprovação do diretor da Unidade de Saúde.</p>
<p>LOTE 2</p> <p>Prestação de Serviços Médicos especializados na área de ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (VISITA PRÉ E PÓS CIRÚRGICA), com cobertura semanal de 06 (seis) horas por dia, 07 (sete) dias por semana, no período diurno. Onde será cumprido plantão presencial nas dependências do Hospital de Base Ary Pinheiro.</p> <p>Sendo 30 plantões ao mês. Podendo perfazer um total de até 360 (trezentos e sessenta) plantões/ano. Lembrando que as escalas devem ter a aprovação do diretor da Unidade de Saúde.</p> <p>Obs.: Durante o plantão os profissionais deverão realizar internação, avaliação pré e pós cirúrgica, alta hospitalar, pareceres, atendimentos eletivos e de intercorrência.</p>
<p>LOTE 3</p> <p>Prestação de Serviços Médicos especializados na área de ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA (ATENDIMENTO AMBULATORIAL), com cobertura semanal de 06 (seis) horas por dia, 06 (seis) dias por semana (segunda-feira a sábado), no período diurno. Onde será cumprido plantão presencial nas dependências da Policlínica Oswaldo Cruz.</p> <p>Sendo 52 plantões ao mês. Podendo perfazer um total de até 624 (seiscentos e vinte e quatro) plantões/ano. Lembrando que as escalas devem ter a aprovação do diretor da Unidade de Saúde.</p> <p>Obs.: Ressaltando que durante o plantão os profissionais deverão realizar atendimentos ambulatoriais de pré e pós-cirurgias, aplicações de infiltrações, pareceres e atendimentos eletivos.</p>

300. Cada lote possuía um valor de execução, conforme relacionado no PT 7 (id 818131, pg. 46).

301. Com base nos critérios de acréscimos e supressões em contratos (Lei 8666/93, artigo 65, §2º), visando aferir a conformidade do objeto, a equipe de auditoria analisou os dados informados no processo Administrativo 01-1712.07163-0001/2015 (volumes 1 –24), período de junho/2017 a dezembro/2018 e processos eletrônicos constante do SEI 0036.062357-2019, referentes ao período de janeiro/2019 a junho/2019, cujas informações principais foram lançadas no PT8 – Demonstrativo de Produção.

302. Analisando o Demonstrativo de Produção (PT08), a partir do “Relatório Mensal de Controle e Avaliação” da GRECSS, foi observado acréscimo quantitativo em todos os lotes contratados, sem, contudo, ultrapassar o limite legal.

303. Ao averiguar as informações referentes a liquidação e pagamento apresentadas pela SESAU nos 54 volumes do processo de execução (PT8), com base no Relatório GRECS (817716, fls. 253-270 e ID 817717, fls. 1-57) e Relatório GRECSS HB (ID. 817717, fls. 84-215 e ID. 817718, fls. 1-91), observou a equipe de auditoria que a quantidade de 1.204 plantões correspondentes ao Lote 3 (atendimento ambulatorial), cuja contratação inicial estipulou que seriam cumpridos integralmente na POC, foram realizados no Hospital de Base e no Hospital Santa Marcelina.

304. O artigo 66 da Lei 8.666/93 determina que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, sendo vedada a execução de serviços que não tenham previsão no contrato e nos aditamentos (TCU Acórdão 1891/2008 Plenário). Assim, o pagamento à contratada tem de observar os valores pactuados para cada um dos lotes contratados.

305. Se o serviço executado correspondia ao lote 1, o pagamento tinha de ser o valor correspondente. Da mesma forma, com os demais lotes.

306. Ocorre que a análise das informações de liquidação lançadas no relatório mensal da GRECSS, evidencia que os 334 plantões executados no Hospital Santa Marcelina correspondem à plantões visita de 6h para atendimento pré e pós cirúrgico, por conseguinte, fariam jus ao pagamento do Lote 2 (R\$ 991,46), no entanto, foram liquidadas como Lote 3 (R\$1.209,94), sem nenhuma justificativa, não se tratando, pois, de alteração meramente qualitativa do objeto.

307. Vejamos o print retirado do ID 817717, pg.6. Consta no referido documento, a produção mensal de dezembro/2017 dos atendimentos ambulatoriais realizados na POC, referente ao LOTE 3 (atendimento ambulatorial), cujo valor de consulta é/era R\$1.209,94.

QUADRO - I
POLICLINICA OSWALDO CRUZ-POC
Atendimentos Ambulatoriais pré e pós Cirúrgicos.

DATA	DIA DA SEMANA	MÉDICO	Agendamentos de Consultas	Consultas Conferenciadas	Consultas Pendentes Tratadas ou Canceladas/Canceladas	Número de Plantões de Horas/Consultas Ortópédicas (A)	TOTAL DE PLANTÕES DE 06 HORAS/CONSULTAS ORTOPÉDICAS R\$ (B) - R\$	VALOR TOTAL APURADO R\$ (C=AB)
01/12	Sexta	Amavry	43	28	15	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
02/12	Sábado	Mario Marcelo	30	21	9,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
04/12	Segunda	Mario Marcelo	42	29	13	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
05/12	Terça	Mario Marcelo	38	31	7,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
07/12	Quarta	Mario Marcelo	33	24	9,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
08/12	Quinta	Mario Marcelo	35	20	15	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
09/12	Sexta	Amavry	38	26	12	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
11/12	Sábado	Kakau	26	16	10	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
12/12	Segunda	Mario Marcelo	47	33	14	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
13/12	Terça	Mario Marcelo	33	21	12	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
14/12	Quarta	Mario Marcelo	34	23	11	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
15/12	Quinta	Mario Marcelo	35	21	14	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
16/12	Sexta	Amavry	44	29	15	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
18/12	Sábado	Carlos Eduardo	28	10	18	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
19/12	Segunda	Mario Marcelo	30	11	19	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
20/12	Terça	Mario Marcelo	30	14	16	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
21/12	Quarta	Mario Marcelo	31	22	9,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
22/12	Quinta	Mario Marcelo	29	20	9,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
23/12	Sexta	Amavry	37	30	7,0	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
24/12	Sábado	Mario Marcelo	32	25	13	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94

308. Nesse mesmo documento, consta a produção mensal de dezembro/2017, das visitas pré e pós cirúrgicas realizadas no Hospital Santa Marcelina:

A = Número de plantões de 06 horas/consultas ortópédicas, B=valor total do plantão de 06 horas/consultas ortópédicas, C=valor total apurado

QUADRO - III
HOSPITAL SANTA MARCELINA
Visitas pré e pós Cirúrgicos.

DATA	DIA DA SEMANA	MÉDICO	VISITAS PRÉ E PÓS CIRÚRGICOS	NÚMERO DE PLANTÕES DE HORAS/VISITAS ORTOPÉDICAS (A)	TOTAL DE PLANTÕES DE 06 HORAS/CONSULTAS ORTOPÉDICAS R\$ (B)	VALOR TOTAL APURADO R\$ (C=AB)
01/12	Sexta	Kakau Oliveira	28	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
02/12	Sábado	Amavry Junior	46	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
04/12	Segunda	Kakau Oliveira	33	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
05/12	Terça	Kakau Oliveira	33	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
06/12	Quarta	Kakau Oliveira	29	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
07/12	Quinta	Kakau Oliveira	29	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
08/12	Sexta	Kakau Oliveira	31	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
09/12	Sábado	Amavry Junior	35	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
11/12	Segunda	Kakau Oliveira	37	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
12/12	Terça	Kakau Oliveira	36	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
13/12	Quarta	Kakau Oliveira	36	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
14/12	Quinta	Kakau Oliveira	38	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
15/12	Sexta	Kakau Oliveira	38	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
16/12	Sábado	Amavry Junior	38	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
18/12	Segunda	Kakau Oliveira	22	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
19/12	Terça	Kakau Oliveira	34	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94
20/12	Quarta	Kakau Oliveira	35	1,0	R\$ 1.209,94	R\$ 1.209,94

309. Veja que o custo também foi de R\$1.209,94, correspondente ao lote 3. Ocorre que os plantões de 6h de visitas pré e pós cirúrgicas correspondem ao lote 2, ao custo unitário é de R\$991,46. Conclusão, pagou-se por serviços ambulatoriais (lote 3) quando o serviço realizado foi de pré e pós-operatório (lote 2).

310. Rememore-se, novamente, que o contrato foi assinado para execução dos serviços nas dependências do Hospital de Base e na POC. Posteriormente, os serviços foram executados, também, no Hospital JPIL e no Hospital Santa Marcelina. No tópico 2.4 deste relatório, abordou-se que a extensão dos serviços para o HPJIL e o Santa Marcelina não foram precedidos de aditivo contratual. Não obstante essa irregularidade, uma vez prestado o serviço surge o direito de receber por parte da contratada e o dever de pagar por parte da Sesau. Todavia, o pagamento tem de corresponder ao serviço prestado.

311. No caso, resta claro **por meio dos documentos da GRECCS** que o serviço prestado no Hospital Santa Marcelina foi o de visitas pré e pós cirúrgicos, correspondente ao lote 2 do contrato, só que a liquidação e pagamento foram pelo lote 3.

312. Como consequência, a liquidação e pagamento de 334 plantões correspondentes ao lote 3 realizados no período de junho/2017 a agosto/2018, ocorreu de forma irregular e sem justificativa, gerando uma diferença de pagamento a maior em cada plantão, no valor de R\$ 218,48 (duzentos e dezoito reais e quarenta e oito centavos).

313. Embora a liquidação durante o período de julho/2017 até agosto/2018 tenha sido feita de forma irregular, a GRECCS confirmou as informações e a despesa correspondente à visita médica foi liquidada e paga com o valor de “atendimento ambulatorial”, gerando uma diferença no montante de R\$72.972,32(setenta e dois mil novecentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), no período de julho/17 a agosto/18.

314. Importante pontuar, porém, que a origem deste problema se deu quando do ajuste entre a empresa e os ordenadores despesa para que o serviço fosse prestado no Hospital Santa Marcelina. Transcrevemos abaixo, excerto da defesa apresentada por Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquini (pg. 65 e ss. – ID 872019):

185. A extensão dos plantões do contrato para prestação de serviço no Hospital Filantrópico Santa Marcelina ter sido feito com o lote III do Pregão Eletrônico 00295/2016 da Policlínica Osvaldo (sic) Cruz-POC, foi pela disponibilidade de visitas, prescrições, evoluções, e procedimentos cirúrgicos de menor complexidade por 3 vezes por semana além de alta hospitalar, **em um número de pacientes internados ortopédicos em até 40 leitos, que por si só justificaria a necessidade de mais de 01 (um) profissional para esta demanda.** (Sublinhamos. Negrito no original).

315. Conforme se verifica acima, a extensão acordada foi com base no lote III. Todavia, consoante documentos de liquidação, o serviço executado foi do lote II, mas pago como lote III.

316. Os dados expostos nas tabelas abaixo comprovam que a despesa correspondente à visita médica foi liquidada e paga como “atendimento ambulatorial”, o que entendemos caracterizar irregular liquidação de despesa que deu ensejo ao pagamento a maior pelos serviços.

MÊS	NOTA FISCAL	ID.PG.	VALOR	VALOR PAGO EQUIVOCADAMENTE*	ORDEM BANCÁRIA	RELATÓRIO GRECCS	LOTE PAGO EQUIVOCADAMENTE
Ago/17	638	746142 p. 128	RS 65.336,76	RS 5.898,96	20170B13467-31 ID 746142 p. 72	ID 746139 p. 10/14	Lote 2
Set/17	664	746143 p. 55	RS 61.706,94	RS 5.680,48	20170B14638-31 ID 746145 p. 87	ID 746142 p. 76/80	Lote 2
Out/17	677	766154 p. 102	RS 60.497,00	RS 5.680,48	20170B15867-31 ID 746154 p. 158	ID 746146 p. 96/100	Lote 2
Nov/17	696	746158 p. 93	RS 60.497,00	RS 5.680,48	20180B00280-31 ID 746158 p. 156	ID 746155 p. 97/98	Lote 2
Dez/17	717	746164 p. 37	RS 72.596,40	RS 5.680,48	20180B01434-31 ID 746164 p. 69	ID 746158 p. 301/306	Lote 2
Jan/18	748	746169 p. 30	RS 76.226,22	RS 5.898,96	20180B04000-31 ID 746166 p. 105	ID 746165 p. 29/34	Lote 2
Fev/18	782	746169 p. 30	RS 54.447,30	RS 5.243,52	20180B06164-31 ID 746169 p. 78	ID 746167 p. 87/91	Lote 2
Mar/18	802	746174 p. 71	RS 62.916,88	RS 5.680,48	20180B07506-31 ID 746176 p. 30	ID 746173 p. 12/16	Lote 2
Abr/18	819	746179 p. 14	RS 59.287,06	RS 5.462,00	20180B08703-31 ID 746179 p. 63	ID 746177 p. 78/83	Lote 2
Mai/18	837	746180 p. 179	RS 58.077,12	RS 5.243,52	20180B10599-3 ID 746181 p. 40	ID 746180 p. 70/75	Lote 2
Jun/18	852	746182 p. 60	RS 60.497,00	RS 5.462,00	20180B12471-31 ID 746182 p. 106	ID 746181 p. 164/169	Lote 2
Jul/18	880	746186 p. 1	RS 62.916,88	RS 5.680,48	20180B13926-31 ID 746186 p. 203	ID 746183 p. 4/9	Lote 2
Ago/18	892*	746188 p. 81	RS 62.916,88	RS 5.898,96	20180B15663-31 ID 746188 p. 130	ID 746187 p. 139/144	Lote 2
TOTAL PAGO À COT			RS 817.919,44	RS 73.190,80			

317. Quanto à liquidação e pagamento incorreto das despesas, os defendentes Williames Pimentel de Oliveira e Luis Eduardo Maiorquin, na qualidade de ex-Secretários de Estado da Saúde e Armando Gonçalves Vieira Filho, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde e Mirlene Moraes de Souza, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECCS, afirmam que foram realizadas cirurgias ortopédicas no Hospital Santa Marcelina em número superior ao de consulta ambulatorial (conforme listagem anexa) e que não houve comprovação de dano ao erário.

318. A listagem de atendimentos apresentada pela defesa já foi objeto de análise pela equipe técnica. Diga-se mais, as informações sobre os pagamentos realizados foram apuradas nas informações de liquidação e pagamento apresentadas pela SESAU nos 54 volumes do processo de execução (PT8), com base no Relatório GRECS.

319. Nos autos de liquidação consta cópia da planilha de atendimento ambulatorial^[3], escalas de serviços, folhas de frequência, relação de agendamentos SISREG, relação de agendamento SIAD e cópia de relatório de inspeção.

320. **Importante destacar que a irregularidade não consiste em ausência de prestação de serviço. Não se discute a efetiva prestação (ou não) dos serviços. A irregularidade debatida consiste na prestação de um tipo de serviço (lote 2) e pagamento por outro tipo (lote 3).** Assim, os argumentos dos jurisdicionados de que o serviço fora executado não afastam a irregularidade.

321. Em suma, além de a extensão da execução contratual para o Hospital Santa Marcelina não ter sido formalizada mediante termo aditivo, conforme abordado no tópico 2.4 deste relatório, verifica-se que se executou um lote do contrato (lote 2), mas o valor pago correspondeu a outro lote (lote 3).

322. Quanto ao segundo momento de ocorrência da irregularidade, o atual gestor da SESAU, secretário Fernando Máximo, apresentou justificativa para o segundo aditamento ao Contrato nº 114/PGE-2017, com redução no objeto em consonância com o permissivo do parágrafo terceiro da cláusula segunda do Contrato (ID. 717718, fls. 93/96).

323. De acordo com a justificativa, o Hospital de Base manifestou não haver interesse na continuidade do contrato em razão do preenchimento de cargos efetivos por concurso público. Por essa razão o **lote 2 foi totalmente suprimido** e o lote 1 foi reduzido em 40% (alterações quantitativas), e passaria a ser cumprido no Hospital João Paulo II (alteração qualitativa); sendo mantido o lote 3 na sua integralidade.

324. Por essa razão houve alteração no valor total do contrato para o importe mensal de R\$145.644,36 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) por 11 meses, com o pagamento do primeiro mês no valor anterior de R\$320.166,66, perfazendo um total de R\$1.922.254,62, pelo prazo de 12 meses.

325. Analisando os documentos constantes no SEI 0036.318456/2019-34 que cuida da liquidação mensal deste contrato, apuramos que no 2º aditamento contratual houve pagamentos irregulares de serviço classificado como lote 3 (atendimento ambulatorial) cumprido no Hospital João Paulo II.

326. Considerando que não são realizados atendimentos ambulatoriais no JP II (PT2.d), os procedimentos liquidados como atendimento ambulatorial consiste na realização de visita pré e pós-operatória (conforme consta no relatório da GRECCS), ou seja, uma vez que o lote 2 foi suprimido (o qual faria jus ao pagamento do valor de R\$991,46), utilizaram os serviços do lote 3 para realizar o serviço do lote 2, mas foi pago como sendo o lote 3 (pelo valor de R\$ 1.209,94). Vejamos um *print* do relatório referente ao mês de julho/2019^[4].

4.3 SÍNTESE DA PRODUÇÃO

Tabela 3 Dados físicos e financeiros de plantões médicos Contrato nº 114/PGE – 2017, por mês de atendimento, Julho/2019

Estabelecimento de Saúde	Período	Atendimentos	Quantidade plantão 05h	Valor do plantão 05h	Total
POC	01 a 31/07/2019	574	27,0	R\$ 1.209,94	R\$ 32.668,38
HEPSIP-B	01 a 31/07/2019	909	26,0	R\$ 1.209,94	R\$ 31.458,44
Visitas Pré e Pós					
Total		1.483	53,0	-	R\$ 64.126,82

Fonte: Documentos apresentados pela COT. *Agendamentos no SISREG. **Consultas confirmadas.

327. Também constatamos a liquidação irregular da despesa nos meses de julho a novembro de 2019.

MÊS	NOTA FISCAL	VALOR	VALOR PAGO EQUIVOCADAMENTE	ORDEM BANCARIA	RELATÓRIO/GRECCS	LOTE PAGO EQUIVOCADAMENTE
Jul/19	1066/A	R\$ 64.126,82	R\$ 5.680,48	20190B11542-31	SEI 0036.318456/2019-34.doc. 7533406	Lote 2
Ago/19	1089	R\$ 63.252,97	R\$ 5.898,96	20190B13325-31	SEI 0036.318456/2019-34.doc. 8084251	Lote 2
Set/19	1100	R\$ 61.202,79	R\$ 5.462,00	20190B14784-31	SEI 0036.318456/2019-34.doc. 8408836	Lote 2
Out/19	1120/A	R\$ 61.706,94	R\$ 5.898,96	20190B16587-31	SEI 0036.318456/2019-34.doc. 9079843	Lote 2
Nov/19	1135/A	R\$ 60.497,00	R\$ 5.680,48	20200B00117-31	SEI 0036.318456/2019-34.doc. 9508093	Lote 2
TOTAL PAGO À COT		RS 310.786,52	RS 28.620,88			



328. Novamente, das análises e levantamentos realizados, foram observadas duas irregularidades, sendo uma de natureza formal consistente na ausência de formalização das alterações qualitativas e quantitativas por meio de termo aditivo, e a segunda de natureza material que consiste na liquidação e pagamento incorreto.

329. Bruna Alves da Costa, servidora que assinou os relatórios de controles e avaliações da GRECCS, apresentou argumentos semelhantes aos demais jurisdicionados e acrescentou como prova um relatório simplificado de visita pré e pós cirúrgica do Hospital João Paulo II referente ao mês de junho de 2019 e uma relação de procedimentos cirúrgicos realizados no Hospital João Paulo II também no mês de junho de 2019 (ID 926307; p. 11- 16).

330. Por meio dos referidos relatórios de controle e avaliação da GRECCS/Sesau, Armando Gonçalves Vieira Filho, Mirlene Moraes de Souza e Bruna Alves da Costa atestaram a execução dos serviços, liquidaram a despesa em valores diversos do previsto no contrato quando deveriam glosar ou determinar a glosa dos itens de serviços liquidados como lote 3 ao invés de atesta-los.

331. O atual secretário de saúde, Fernando Máximo, também informa ter conhecimento da alteração do contrato. Em sua defesa, esclarece que a gestão da Sesau com o objetivo de solucionar a problemática da superlotação no Hospital de Urgência e Emergência do Estado e evitar o caos na saúde, decidiu otimizar a estrutura do Hospital de Base, utilizando as salas de cirurgia sem programação de cirurgias eletivas, para realizar cirurgias de procedimentos ortopédicos. E, para isso, foi necessário a continuidade de tratamento pré e pós-operatório com médico visitador. Como o lote 2 havia sido suprimido, o lote 3 foi utilizado para fazer frente àquela despesa de forma pontual.

332. É bem verdade que com a supressão do lote 2 não havia mais como a contratada prestar esse serviço. Todavia, dada a necessidade, o serviço continuou sendo prestado, porém sendo pago como serviço do lote 3, conforme informa o defendente. Assim, para se evitar um erro (execução de serviço sem cobertura contratual, visto a supressão total do lote 2) cometeu-se outro (pagamento por serviço diverso do executado).

333. Nesse contexto, com base nos documentos constante nos autos, verifica-se pagamento por serviço distinto do realizado.

334. No relatório de auditoria (ID 839323), a conduta imputada aos secretários de estado da saúde foi “não determinar a elaboração de procedimentos de controle mínimos para assegurar que os valores seriam liquidados e pagos de acordo com o Termo de Referência”.

335. Esta conduta foi objeto de análise no Achado A5 e com base nos documentos constante nos autos e nos demais apresentados pelos defendentes, podemos concluir que houve a implantação de controles mínimos pelos secretários de estado da saúde.

336. A conduta dos secretários, neste achado, foi de autorizar a liquidação de despesa diversa daquela prestada pela contratada, uma vez que o serviço foi o do lote 2, mas o pagamento correspondeu ao lote 3.

337. Também restou claro nos autos que os fiscais da GRECCS contribuíram para a ocorrência das falhas aqui verificadas, ao atestar a execução do serviço corresponde ao lote 2 e certificar que estavam aptos a pagamento em valores correspondentes ao lote 3, que indicam a ocorrência de lesão ao erário. Todavia, não vislumbramos *a priori* o dolo dos fiscais da GRECCS na troca de valores dos lotes. Até porque restou claro nos autos que a alteração na execução contratual, com valores distintos ao que deveria ser foi autorizada pelos ordenadores de despesa. Em razão deste fato, propomos não lhes seja imputado solidariamente o dano verificado.

338. Nesses termos, o presente achado se configura em dano ao erário. No caso, é preciso adotar medidas para que o dano seja ressarcido. A medida tanto pode ser a imediata conversão destes autos em tomada de contas especial quanto a determinação para que a administração adote medidas visando recomposição do dano, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO. Nesse ponto, colacionamos abaixo excerto de relatório técnico produzido por esta unidade técnica quando se deparou com situação similar:

(...)

Sabe-se que o procedimento para obter ressarcimento de danos causados ao erário por seus agentes é a tomada de contas especial, que pode ser iniciado de duas formas diferentes: diretamente pela autoridade administrativa (art. 8º da Lei Orgânica do TCE/RO) ou mediante conversão pelo órgão de controle externo (art. 44, da Lei Orgânica).

No caso dos autos, ainda que o dano ao erário tenha sido verificado em processo em trâmite neste Tribunal, este corpo técnico entende que a melhor alternativa não é a conversão do processo em tomada de contas especial.

Explica-se.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia publicou a Instrução Normativa n. 68/2019/TCE/RO, pela qual tratou da instauração, instrução, organização e encaminhamento das tomadas de contas estaduais pela administração pública estadual e municipal.

A ideia central da nova normativa é ressaltar a responsabilidade do administrador público quanto às providências necessárias ao imediato ressarcimento do erário. Isso se dá, pois, o gestor, que está mais próximo dos fatos, é aquele que tem melhores condições de solucionar a situação potencialmente danosa.

Além disso a norma privilegia o caráter subsidiário da tomada de contas especial, que deve ser instaurada apenas quando não há outras medidas a serem tomadas para a recomposição do potencial prejuízo ao erário.

Em razão disso, a instrução previu, no art. 3º, que a tomada de contas especial, como regra, deverá ser instaurada depois de esgotadas as tentativas de recomposição do potencial erário na via administrativa.

Eis o teor do dispositivo: "Art. 3.º A tomada de contas especial, em regra, deve ser instaurada depois de esgotadas, sem êxito, as medidas administrativas antecedentes visando à regularização da situação e à imediata recomposição do erário."

É inquestionável que referida norma não retira a competência e o poder do Tribunal de Contas, por si só, converter processo de fiscalização em tomada de contas especial, quando se configurar a ocorrência de dano ao erário, o que se dá na hipótese prevista no art. 44, da Lei Orgânica do TCE/RO.

No entanto, neste caso, é possível que se busque o ressarcimento na via administrativa, inclusive por meio da autocomposição (arts. 13 e seguintes da Instrução Normativa n. 68/2019) e, caso não seja possível obtê-lo, que se instaure a tomada de contas especial diretamente pela autoridade administrativa, com o apoio e supervisão do órgão central de controle interno.

Outro argumento a embasar a adoção de providências diretamente pelo órgão jurisdicionado diz respeito às atribuições do controle interno.

Isso porque, como se sabe, a função institucional do órgão de controle interno é o apoio ao controle externo. Entretanto, aquele tem funções que lhe são próprias e que devem ser privilegiadas, até como forma de fortalecê-lo. Uma dessas funções é justamente o acompanhamento da instauração de tomada de contas especial.

Essa é a lição que se extrai da obra de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, intitulada *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência* (4. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 99).

Para fundamentar sua doutrina, Jacoby cita trecho do Acórdão n. 6853/2009 – 1ª Câmara, do TCU, o qual estabelece que "não compete ao Tribunal de Contas da União instaurar a Tomada de Contas Especial antes da atuação dos controles internos, como decorrência do princípio da não-supressão das instâncias [...]".

Assim, neste caso, mesmo que o indício de dano ao erário tenha sido apurado em fiscalização deste Tribunal, o corpo técnico entende que a melhor providência é a aplicação do art. 8º, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/RO, de forma a determinar à autoridade administrativa e ao órgão de controle interno de Candeias do Jamari que, na esteira da Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, adotem providências administrativas para recomposição do erário (art. 5º e seguintes da Instrução Normativa n. 68/2019) e, caso não seja possível fazê-lo, instaurem tomada de contas especial para a apuração efetiva do dano e de seus responsáveis.

Entretanto, caso não haja concordância do relator em relação a este encaminhamento, inexistente óbice jurídico à imediata conversão do processo em tomada de contas especial, a ser instruída diretamente pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, da Lei Orgânica do TCE/RO (LCE 154/96).

339. Nesse sentido, à luz do referido normativo, o ressarcimento do dano poderá ser feita na seara administrativa.

340. Todavia, caso o relator decida pela imediata conversão dos autos em tomada de contas especial, a responsabilidade quanto ao dano deve recair sobre os senhores Williames Pimentel de Oliveira, Luis Eduardo Maiorquin, Fernando Máximo e da Empresa COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda – ME.

341. A empresa beneficiária deve ser chamada aos autos em razão de se beneficiar de recebimento de valores não precedidos de regular liquidação de despesa.

342. Caberá aos fiscais da GRECSS/SESAU, Armando Gonçalves Vieira Filho, Mirlene Moraes de Souza e Bruna Alves da Costa, responsabilidade pela irregular liquidação da despesa, ao atestar a execução do serviço corresponde ao lote 2 como lote 3, o que configura grave infração à norma legal.

343. Para o caso de imediata conversão em TCE, no tópico 4 deste relatório apresentamos a responsabilidade de cada um dos envolvidos, bem como o valor a ser imputado como débito.

344. Resultado da avaliação: mantida a irregularidade.

13. Insta ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

14. A conversão de processo em TCE é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 65 do Regimento Interno deste Sodalício, sendo realizada em juízo monocrático, por analogia ao que preconiza o art. 19, inciso II, do citado regimento (com redação dada pela Resolução n. 252/2017/TCE-RO).

15. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

16. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

17. Destaque-se, por oportuno, que as exclusões de jurisdicionados do rol de responsáveis, aplicações ou abstenções de multas pecuniárias, sugeridas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, via relatório conclusivo (ID 1113378), as quais foram anuídas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 11/2022-GPMILN, ID 1151786), serão posteriormente examinadas e submetidas ao Órgão Colegiado competente, quando da deliberação do mérito desta Tomada de Contas Especial.

18. Importante registrar, ainda, que este Relator igualmente observou que os Senhores(a) Francisco Roberto Tavares da Silva, Marcela Rodrigues da Silva e Carlos Eduardo Santos Lira – fiscais do contrato em questão para os serviços prestados na Policlínica Oswaldo Cruz – e os Senhores(as) Eliane de Quevedo, José Alves de Lima Filho, Neila Gracieli Zaffari de Lima, Marcos Wendel Berlamino, Raphael de Melo Sant'Anna e Danilo Bastos de Barros – fiscais do contrato no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – não foram chamados por meio da DM-301/2019-GCBAA para apresentarem defesa sobre as irregularidades relacionadas, respectivamente, a **servidores do Estado com vínculo direto/indireto com a empresa contratada (achado A3) e ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução do objeto pactuado (achado A5)**.

19. Entretanto, nada obstante tenha ocorrido a referida ausência de chamamento, infiro de forma semelhante ao Corpo Instrutivo que a audiência, nesta quadra, de tais agentes públicos é desnecessária. A uma, consoante bem destacado pela Unidade Técnica, que a falha consignada no achado A3 ocorreu em um período bem curto (2 meses) e não causou dano ao erário já que a prestação dos serviços, ao que tudo indica, foi realizada (parágrafos 209 a 211, ID 1113378). A duas, que a inconsistência descrita no achado A5, de acordo com o exame técnico, trata-se de infringência de caráter formal, sem relação direta com o dano apurado e em atenção ao custo processual e a solução ágil das infrações significativas indicadas na auditoria, a citação igualmente mostra-se despendiosa (parágrafos 270 a 272, ID 1113378).

20. Afim, imprescindível anotar que também se constatou o lapso no chamamento de servidora do Estado, qual seja, ao invés de realizar a audiência da Senhora Marcela Rodrigues da Silva Souza, CPF n. 479.213.822-15, Técnica de Enfermagem, matrícula n. 300099581 - fiscal do contrato epigrafado para os serviços prestados na Policlínica Oswaldo Cruz - foi citada a Senhora Marcela Rodrigues da Silva, CPF 706.482.632-15. Contudo, em que pese a falta de audiência da real servidora reputada como responsável pela ocorrência dos achados A3 e A8[5], tenho igualmente por dispensável a sua citação, neste momento, visto que as infringências detectadas, *a priori*, possuem natureza formal e que não há relação direta com o dano apurado, bem como em atenção ao princípio da economia processual e eficiência, traduzida na persecução de infrações significativas indicadas na auditoria, como bem disposto pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, via Relatório (parágrafos 450 a 452, ID 1113378).

21. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Converter os presentes autos de Auditoria de Conformidade em **Tomada de Contas Especial (TCE)**, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Estadual n.154/1996 c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude das irregularidades consignadas no subitem 2.6, do Relatório Técnico sob o ID 1113378, indicativas de dano ao erário, determinando-se, por consequência, que se altere a natureza processual.

II – Definir a responsabilidade do Senhor Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.8.2015 a 31.5.2016 e 6.10.2016 a 5.4.2018), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja: o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que faria jus ao valor do Lote 2 (R\$ 991,46), no entanto, foi liquidado como Lote 3 (R\$1.209,94), que resultou no pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, no período de agosto de 2017 a abril de 2018, **ocasionando, em tese, dano ao erário no valor histórico total de R\$ 50.905,84** (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), descrito no subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, e o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos.

III – Definir a responsabilidade do Senhor Luis Eduardo Maiorquin, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (período de 1º.6 a 5.10.2016; 16.4.2018 a 3.1.2019), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja: o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que faria jus ao valor do Lote 2 (R\$ 991,46), no entanto, foi liquidado como Lote 3 (R\$1.209,94), que resultou no pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, no período de maio de 2018 a agosto de 2018, **ocasionando, em tese, dano ao erário no valor histórico total de R\$ 22.284,96** (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), descrito no subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, e o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos.

IV – Definir a responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde (a partir de 1º.1.2019), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, por autorizar a execução de plantões de visita pré e pós cirúrgicas, em valores não correspondentes ao serviço prestado, qual seja: o plantão de visita pré e pós cirúrgicas, sendo que faria jus ao valor do Lote 2 (R\$ 991,46), no entanto, foi liquidado como Lote 3 (R\$1.209,94), que resultou no pagamento aparentemente indevido à citada pessoa jurídica, no período de julho de 2019 a novembro de 2019, **ocasionando, em tese, dano ao erário no valor histórico total de R\$ 28.620,88** (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), descrito no subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/64, e o art. 66 da Lei de Licitações e Contratos.

V - Definir a responsabilidade do Senhor(as) Armando Gonçalves Vieira Filho, CPF n. 921.931.881-49, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde e **Mirlene Moraes de Souza**, CPF n. 220.197.232-04, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU, e **Bruna Alves da Costa**, CPF n.013.568.032-88, Assessor Técnico da GRECSS/SESAU, por atestarem a execução do serviço corresponde ao lote 2 como lote 3, conforme apurado no subitem 2.6 do Relatório Técnico, sob ID 1113378, em afronta ao art. 58, III, 67 §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 8.666/93, arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 e Termo de Referência itens 2-2.8.

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, II e III, da Lei Complementar n. 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II e III, 30, §1º, I e II, do Regimento Interno, bem como no art. 5º, LIV e LV, da CRFB, que emita os Mandados de:

6.1 – CITAÇÃO ao Senhor **Williames Pimentel de Oliveira**, CPF n. 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde (período de 6.8.2015 a 31.5.2016 e 6.10.2016 a 5.4.2018), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, apresentem defesas ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$ 50.905,84** (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente atualizado e com os respectivos juros, em face da irregularidade consignada **no item II, do dispositivo desta decisão**;

6.2 - CITAÇÃO ao Senhor **Luis Eduardo Maiorquin**, CPF n. 569.125.951-20, Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (período de 1º.6 a 5.10.2016; 16.4.2018 a 3.1.2019), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, apresentem defesas ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$ 22.284,96** (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), devidamente atualizado e com os respectivos juros, em face da irregularidade consignada **no item III, do dispositivo desta decisão**;

6.3 - CITAÇÃO ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF n. 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde (a partir de 1º.1.2019), **solidariamente** com a empresa **COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda**, CNPJ n. 15.343.998/0001-02, representada pelo Senhor **Greico Fábio Camurça Grabner**, CPF n. 016.998.209-29, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, I, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, apresentem defesas ou comprovem o recolhimento aos cofres públicos do valor histórico de **R\$ 28.620,88** (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizado e com os respectivos juros, em face da irregularidade consignada **no item IV, do dispositivo desta decisão**; e

6.4 - AUDIÊNCIA do Senhor(as) **Armando Gonçalves Vieira Filho**, CPF n. 921.931.881-49, Assessor Técnico da Diretoria Executiva de Atenção Integral à Saúde e **Mirlene Moraes de Souza**, CPF n. 220.197.232-04, Gerente de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS/SESAU, e **Bruna Alves da Costa**, CPF n.013.568.032-88, Assessor Técnico da GRECSS/SESAU, para que em **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 12, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 30, § 1º, II, e art. 97, I, “a” e §1º, do Regimento Interno desta Corte, entendendo conveniente, encaminhe razões de justificativas, acompanhadas da documentação julgada necessária, acerca da irregularidade consignada **no item V, do dispositivo desta decisão**.

VII - Intimar o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que dê ciência aos responsáveis referidos **nos itens II a V**, do dispositivo desta decisão, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (ID 1113378) e desta decisão, bem como acompanhe os prazos estabelecidos, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

8.1 - autorizar a citação por edital em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

8.2 - transcorrido in albis a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/1994.

IX – Ao término dos prazos fixados, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE**, para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas (MPC), retornando a TCE conclusa a esta Relatoria.

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho (RO), 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Relator em Substituição Regimental
 Matrícula 468
 A-III

[1] Avençado entre o Governo deste Estado, por meio da SESAU, e a Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. ME – COT, a título de participação complementar no serviço público de saúde estadual.

[2] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade. [...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

[3] A exemplo da relação de visitas pré e pós cirúrgicas – POC/COT/julho/2019, Proc. 0036.062372/2019-31, doc. 7534501

[4] SEI 0036.062372/2019-31, doc. 7533406

[5] A8. Não foi exigida a comprovação da habilitação técnica em ortopedia (RQ) dos médicos prestadores de serviço pela empresa COT.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0751/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 2/2022-1ª Câmara, do Processo n. 2529/2018
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
EMBARGANTE: Florisvaldo Alves da Silva – CPF n. 661.736.121-00
ADVOGADOS: Erika Camargo Gerhardt – OAB/RO n. 1911
 Luiz Felipe da Silva Andrade – OAB/RO n. 6175
 Richard Campanari – OAB/RO n. 2889
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS. OITIVA DO MPC.

DM 0053/2022-GCJEPPM

1. Tratam-se de embargos de declaração opostos por Florisvaldo Alves da Silva contra o Acórdão n. 2/2022-1ª Câmara, do Processo n. 2529/2018, de minha relatoria, com a seguinte ementa e dispositivo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO. DISTORÇÕES NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. FRAGILIDADE NOS CONTROLES INTERNOS. AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS IMPACTAM NAS CONTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Da análise das contas restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação.
2. No entanto, houve distorções nas demonstrações financeiras, especialmente nas informações dos bens móveis, imóveis, que levam a conclusão de que os demonstrativos contábeis no exercício não expressam, de forma clara e objetiva o patrimônio da entidade.
3. A auditoria na folha de pagamento, objeto dos autos de n. 5076/2017-TCER (apenso) apurou irregularidades que, embora não tenham causado dano ao erário, são graves.
4. Em que pese tenha havido o cumprimento dos índices constitucionais e legais e com educação, ainda, os resultados financeiro e patrimonial tenham sido positivos, as distorções havidas nas demonstrações financeiras, somadas às irregularidades apuradas na auditoria da folha de pagamento são suficientes para que estas contas sejam julgadas irregulares.
5. Aplicação de sanção aos agentes responsáveis e expedição de determinações para prevenção e correção das irregularidades.

[...]

...

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2017, de responsabilidade de Florisvaldo Alves da Silva, na condição de Secretário de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR, nos termos do inciso III, alínea “b”, do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de Florisvaldo Alves da Silva (CPF n. 661.736.121-00) e Márcio Antônio Felix Ribeiro (CPF n. 289.643.222-15), na condição de Secretário de Estado da Educação e Secretário Adjunto no período de no período de 01/01 a 30/06/2017, respectivamente, em razão da prática das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF n. 661.736.121-00) solidariamente com ETEL DE SOUZA JUNIOR (CPF n. 935.707.838-04), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Contador

- a) ausência do Inventário de Bens Imóveis (Anexo TC-16), em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c o art. 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 7º, II, alínea “f”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO;
- b) ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público-DCASP, em infringência à Resolução CFC n. 1.132/08 c/c a Portaria STN n. 437/2012; c) inconsistência das informações contábeis, em razão de i) divergência de R\$ 11.284.042,26 no saldo final de caixa apresentado nas contas Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o saldo demonstrado na Demonstração do Fluxo de Caixa;
- ii) divergência de R\$ 37.865.800,18 entre o saldo do Estoque demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário do Almoxarifado;
- iii) divergência de R\$ 350.463.509,63 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Móveis e o saldo do Inventário dos Bens Móveis; e

iv) divergência de R\$ 391.477.793,88 entre o saldo da conta Imobilizado – Bens Imóveis e o saldo do Inventário dos Bens Imóveis (ausência de comprovação dos bens), em infringência em infringência aos arts. 85, 87, 89, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c o Item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/2008;

De responsabilidade do senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF n. 661.736.121-00) solidariamente com VALDENIR DA SILVA (CPF n. 403.946.701-91), respectivamente Secretário de Estado da Educação e Gerente de Almoxarifado e Patrimônio da SEDUC:

d) descontrolo patrimonial dos bens de consumo, bens móveis e bens imóveis, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência), da Constituição Federal c/c os arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964 e art. 7º, III, alínea “d”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO; De responsabilidade do senhor FLORISVALDO ALVES DA SILVA (CPF n. 661.736.121-00), Secretário de Estado da Educação:

e) descumprimento ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, processo n. 1345/2008-TCER, em razão de reincidência relativa a inconsistências nos saldos das contas Material de Consumo, Bens Móveis e Bens Imóveis, ausência de inventário e descontrolo patrimonial, em infringência ao art. 37 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os arts. 85, 89, 95, 96 e 101 da Lei Federal n. 4.320/1964 e ao item VIII do acórdão AC1-TC 00128/13, proferido nos autos do processo 1345/2008-TCER;

[...]

...

III – Multar o senhor Florisvaldo Alves da Silva, nos termos do art. 55, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o inciso II do art. 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor estipulado no caput do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, em razão das irregularidades formais elencadas no item I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” da decisão, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal;

[...]

...

VII - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 19, § 2º c/c o art. 31, III, “a” do Regimento Interno (com a redação dada pela Resolução n. 320/2020/TCE-RO) e no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, para que o valor das multas consignadas nos itens III, IV, V e VI desta decisão seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar Estadual n. 194/97;

[...]

...

VIII – Determinar que, após transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento das multas consignadas nesta decisão, que sejam os valores atualizados e iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do art. 27 e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do art. 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

[...]

...

XI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do atual Secretário de Estado da Educação, ou a quem lhe substituir legalmente, para ciência desta decisão e cumprimento; XII – Intimar os demais responsáveis, interessados e advogados, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XIII – Dar ciência ao MPC e à SGCE, na forma regimental; e;

XIV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator) e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 18 de março de 2022

JOSÉ EULER POTYGUARA
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA PEREIRA DE MELO
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara[1].

2. Nesses embargos de declaração, o ora embargante arrazouou: i) omissão; e ii) nulidade no acórdão embargado[2].
3. Diante dessas razões recursais de omissão e nulidade, pediu, excepcionalmente, a incidência dos efeitos infringentes aos embargos opostos, e, com isso, a modificação do acórdão embargado.
4. É o relatório.
5. Passo a fundamentar e decidir.
6. Como relatei, reitero, o embargante opôs embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), por omissão e nulidade do acórdão embargado.
7. Em juízo de admissibilidade provisório, julgo que esses embargos de declaração apresentam os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.
8. Isso porque, os embargos de declaração são cabíveis (cabimento); o embargante tem legitimidade recursal; há interesse recursal; e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito do recorrer (pressupostos recursais intrínsecos).
9. Além disso, esses embargos são tempestivos (tempestividade)[3] e tem regularidade formal (pressupostos recursais extrínsecos).
10. Portanto, devem ter seu juízo de admissibilidade positivo, e, com isso, ser recebido e processado.
11. Porém, como são, os embargos de declaração, com efeitos infringentes (ou modificativos), julgo que, antes do seu juízo de mérito, deve ser dada, pela não surpresa (art. 1.023, § 2º, CPC[4]), oportunidade ao MPC para manifestar-se, nos termos da Res. n. 176/2015/TCE-RO e Provimento n. 3/2013/MPC-RO.
12. Pelo exposto, e o que mais consta deste processo, decido:

I – **Conhecer dos embargos de declaração** opostos por Florisvaldo Alves da Silva contra o Acórdão n. 2/2022-1ª Câmara, do Processo n. 2529/2018, porque presentes seus pressupostos recursais;

II – Intimar o embargante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n.º 154/1996, alterado pela LC n.º 749/2013;

III – Encaminhar ao MPC para manifestação, nos termos da Res. n. 176/2015/TCE-RO e Provimento n. 3/2013/MPC-RO;

IV – Após, devolvam-me.

Ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento, em especial o efeito suspensivo decorrente do conhecimento, nos termos do art. 33, § 2º, da LC n.º 154/1996, e III, encaminhando-os ao MPC.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 02 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1181116, do Proc. n. 2529/2018.

[2] ID 919007, deste processo.

[3] ID 1186687.

[4] Art. 1.023. [...] ... § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00989/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Servidor Público Policial (Proventos Integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Cícero Evangelista Moreira – CPF n. 378.820.823-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO POLICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRREGULARIDADE. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS.

1. Aposentadoria especial de Policial Civil concedida com base em tempo de contribuição proveniente de conversão de tempo especial (atividade em condições insalubres) em comum.
2. Conversão se revela incabível, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento no Tema 942.
3. Notificação do ente jurisdicionado para que preste esclarecimentos acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a aposentação.
4. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0124/2022-GABFJFS

Versam os autos acerca da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 118, de 12.02.2019, publicado no DOE n. 41, de 01.03.2019, do servidor Cícero Evangelista Moreira, CPF n. 378.820.823-68, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas, com fundamento “nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 51/1985”.

2. Segundo consta do Relatório Inicial ID 1046542, verificou-se divergência entre a apuração de tempo efetuada pela unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e a realizada pela Superintendência Estadual de Pessoas, totalizando 5.475 (cinco mil, quatrocentos e setenta e cinco) dias.
3. Registra-se que foi computado no tempo do servidor, pelo órgão de origem, o total de 5.475 dias, referente à conversão do tempo de serviço especial em comum, pelo exercício de atividade insalubre, desempenhada no Governo do Estado de Rondônia, no período de 19.09.1990 a 17.08.2005, com fundamento no Decreto n. 4857/2003.
4. Ocorre que os dispositivos legais infraconstitucionais condicionam a conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum para a concessão de aposentadoria especial à demonstração de que o trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física tenha ocorrido durante 15, 20 ou 25 anos.
5. O caso dos autos, contudo, não trata especificamente de atividade especial, à luz do dispositivo legal mencionado no ato concessório.
6. A unidade técnica pontua, ademais, manifestação proferida por este Tribunal, por meio de Parecer Prévio em consulta realizada pelo Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, nos seguintes termos:
 (...)
- IV) É vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, pois a Súmula Vinculante n. 33 restringe-se a garantir o direito do servidor à aposentadoria especial mediante a aplicação dos artigos 57 e 58 da Lei Federal n. 8.213/91 nas hipóteses previstas no texto constitucional, não assegurando ou normatizando o direito à conversão de tempo de serviço especial em comum no serviço público, que continua a exigir revisão por lei complementar, visto ser taxativamente vedada a contagem de tempo ficto, nos termos do comando inserto no artigo 40, § 10, da Constituição Federal de 1988. (...)
7. Segundo consta, conforme apurado pelo Corpo Instrutivo, o servidor não alcançou o direito à aposentação especial de policial, tendo sua previsão para 12.09.2025, pois possuiria 10.390 dias, ou seja, 28 anos, 5 meses e 20 dias de contribuição.
8. Assim, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que seja determinado à Presidente do IPERON que esclareça a aposentação do senhor Cícero Evangelista Moreira, sem comprovação do cumprimento do requisito de 30 anos de contribuição.
9. Caso não seja possível comprovar o tempo mínimo exigido de contribuição, sugere a unidade técnica que se determine o retorno do servidor às suas atividades.

10. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0015/2021-GPEPSO (ID 1075260), ocasião em que registra, nos termos do entendimento da Suprema Corte, a impossibilidade de conversão – de tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria especial de servidor público policial, o que representaria um “duplo benefício” a certas categorias de servidores no momento da inativação.

11. Isto posto, opina o órgão ministerial nos seguintes termos:

I – Determine-se ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o que segue:

a) Preste esclarecimentos, em caráter de urgência, acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos utilizados para embasar a aposentadoria concedida ao senhor Cicero Evangelista Moreira;

b) Informe se existem outras aposentadorias especiais que tenham sido concedidas pelo Instituto após a conversão de tempo de especial em comum, nos mesmos moldes verificados na situação em apreço;

c) Acaso verifique que a aposentadoria em tela foi concedida de forma irregular, adote medidas urgentes, no exercício do Poder de Autotutela Administrativa, para anular o ato concessório nº 118, de 12.02.2019.

12. Em prossecução exarou-se a Decisão Monocrática nº 0099/21-GABFJFS (ID1078673), *in verbis*:

[...]

Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

a) **Preste esclarecimentos**, em caráter de urgência, acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos utilizados para embasar a aposentadoria concedida ao senhor Cicero Evangelista Moreira;

b) **Informe** se existem outras aposentadorias especiais que tenham sido concedidas pelo Instituto após a conversão de tempo de especial em comum, nos mesmos moldes verificados na situação em apreço;

c) Acaso verifique que a aposentadoria em tela foi concedida de forma irregular, adote medidas urgentes, no exercício do Poder de Autotutela Administrativa, para anular o ato concessório nº 118, de 12.02.2019.

13. Por meio do Ofício n. 1483/2021/IPERON-EQCIN (ID1084950) o IPERON solicitou dilação de prazo de 30 dias para cumprimento das determinações constantes na DM 0099/2021-GABFJFS, bem como enviou cópia da informação n.958/PGE/IPERON/2021 (ID1084951) no qual constata-se que a Procuradoria Geral do IPERON opinou pela anulação do Ato concessório de aposentadoria. Os fundamentos foram integralmente acolhidos pela Presidente do IPERON.

14. Ato contínuo, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática nº 124/2021-GABFJFS (ID1089511), que deferiu a dilação requerida.

15. Em nova manifestação, o IPERON, por meio do Ofício nº 1816/2021/IPERONEQCIN (ID1108520), solicitou nova dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para dar cumprimento às determinações exaradas na Decisão Monocrática nº 99/2021, que, foi atendida, conforme Decisão Monocrática nº 0184/2021-GABFJFS (ID1109613).

16. Ante as informações prestadas pelo IPERON (ID1113106), o Corpo Técnico (ID1140467), sugeriu a adoção das seguintes providências:

[...]

Por todo o exposto, propõe-se ao Relator a adoção das seguintes providências: a) seja o processo de aposentadoria 0989/2021/TCE-RO julgado sem análise de mérito e determinado o seu arquivamento junto à esta Corte de contas. b) determine ao IPERON que encaminhe resultado conclusivo da apuração feita pela Comissão instituída, visando dar cumprimento à determinação contida na alínea “b” do tópico 20 da DM n. 0099/2021-GABFJFS (ID1078673).

17. O *parquet* de Contas, em derradeira análise (ID1180835), assim se manifestou:

[...]

Ante o exposto, opina este Parquet nos seguintes termos:

I – Seja expedida determinação ao IPERON para que a autarquia informe, em atendimento ao item 20, letra “b”, da DM-00099/21- GABFJFS, a existência ou não de outras aposentadorias especiais concedidas após a conversão de tempo de serviço especial em comum, advertindo-se à gestora do instituto de previdência que novo descumprimento poderá resultar na aplicação de multa;

II – Sejam os gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de Rondônia admoestados de que, para fins de aposentadoria especial, é irregular a conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, de modo que, nesses casos, é indevido o pagamento de abono de permanência.

III – Sejam os gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de Rondônia advertidos de que o pagamento de abono de permanência na situação mencionada no item II supra poderá ocasionar responsabilização solidária dos responsáveis, bem como aplicação de penalidades;

IV - Após o cumprimento das determinações sugeridas nos itens anteriores, sejam arquivados os presentes autos, sem análise do mérito, haja vista que o Sr. Cícero Evangelista Moreira não preencheu os

18. É o relatório.
19. Fundamento e Decido.
20. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, verificou-se irregularidade no que concerne ao tempo de contribuição utilizado como fundamento para a concessão de aposentadoria especial ao interessado.
21. Segundo consta, o órgão de origem computou o total de 5.475 dias, correspondentes ao período de atividade em condições insalubres (19.9.1990 a 17.9.2005), convertendo-se tempo de serviço especial em comum.
22. Consoante salientado pelo *Parquet* de Contas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 942, passou a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum por parte de servidores públicos para fins de aposentadoria lastreadas em regras gerais.
23. Por causa deste feito, esta relatoria exarou a Decisão Monocrática 0099/2021- GABFJFS (ID1078673), para que fossem prestados esclarecimentos, acerca dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram a aposentadoria *sub examine*, a existência de outras aposentadorias, e, tendo em vista a constatação de irregularidade, fosse anulado o ato concessório nº 118, de 12.02.2019.
24. No que diz respeito a verificação acerca de eventuais aposentadorias especiais concedidas pelo IPERON, mediante a conversão de tempo especial em comum, a gestora da autarquia informou que foi designada comissão para fins de apurar tal desiderato, com prazo de 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos.
25. Ocorre que, conforme evidenciado pelo *parquet* de Contas (ID1180835), já transcorreram mais de 160 (cento e sessenta) dias, e, esta Corte de Contas não tomou conhecimento sobre os trabalhos da mencionada comissão, e, desta feita, necessário, reiterar à gestora do IPERON, acerca do comando não observado, e, eventual descumprimento poderá resultar na aplicação de sanções.
26. Outrossim, verificou-se que o interessado auferia o beneplácito do abono de permanência - com base em decisão judicial - mesmo não cumprindo as regras necessárias para aposentação.
27. Nesse sentido, necessário advertir, os gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SESDEC, que: para fins de aposentadoria especial, **é irregular a conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais**, e, nesses casos, **é indevido o pagamento de abono de permanência**.
28. Sendo assim, esta relatoria converge, *in totum*, do pedidório ministerial (ID1180835), no sentido de reiterar o IPERON, acerca dos comandos evidenciados pelo Ministério Público de Contas.
29. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:
- a) **Prestar esclarecimentos**, em caráter de urgência, em cumprimento ao item 20, alínea “b”, da Decisão Monocrática nº 0099/2021-GABFJFS (ID1078673), acerca da existência ou não de outras aposentadorias especiais concedidas após a conversão de tempo de serviço especial em comum, advertindo-se, que, havendo novo descumprimento, poderá resultar na aplicação de multa;
- b) **Advertir** os gestores da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, da Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SESDEC, que, para fins de aposentadoria especial, **é irregular a conversão, em tempo comum, do trabalho prestado sob condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público, de modo que, em tais circunstâncias, **é indevido o pagamento de abono de permanência**;
- c) **Advertir** ainda, que, o pagamento do abono de permanência na situação apontada na alínea “b”, poderá resultar na responsabilização solidária dos agentes, com aplicação de penalidades;

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1°C-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, Secretaria de Segurança Pública e da Polícia Civil do Estado de Rondônia – SESDEC, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

Administração Pública Municipal

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02584/21
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Câmara Municipal de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi, CPF 141.690.022-53, Presidente
 Vanderci de Paula Campos, CPF 390.144.952-34, Presidente em exercício no ato da promulgação da Resolução n. 12/2020
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FORMAIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa.

DM 0046/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, tendo por objeto o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Chupinguaia, a vigor na legislatura 2021-2024.

2. Em análise, a assessoria técnica da Secretaria Geral de Controle Externo concluiu pela presença de irregularidade, de forma que propôs a citação do responsável, em audiência, para fins do exercício do contraditório e da ampla defesa^[1]:

[...]

4. CONCLUSÃO

164. Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Chupinguaia, nos termos da **Resolução n. 12/2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta **as seguintes irregularidades: ofensa ao art. 37, X da CF** pela previsão com a revisão geral anual e ofensa ao **art. 29, VI da CF** a respeito do princípio da anterioridade.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

165. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

166. **I – PROMOVER A AUDIÊNCIA** do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Chupinguaia Sr. **Antonio Francisco Bertozzi, CPF 141.690.022-53**, bem como o Vereador Presidente em exercício no ato de promulgação da **Resolução nº 12/2020**, Sr. **Vanderci de Paula Campos, CPF:**

390.144.952-34 para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (os grifos são do original)

[...]

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**
4. Conforme relatado, este processo foi autuado com o objetivo de fiscalizar o ato de fixação dos subsídios dos vereadores do município de Chupinguaia, a viger na legislatura 2021-2024.
5. De acordo análise técnica preliminar há a presença, em tese, de possível irregularidade relacionada à previsão de revisão geral anual do subsídio dos vereadores, conforme a Resolução n. 12/2020, em contrariedade ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de aplicação da revisão anual aos vereadores das Câmaras Municipais (ofensa ao art. 37, X da Constituição Federal) e por ofensa ao *princípio da anterioridade* (art. 29, VI da Constituição Federal).
6. Verifica-se ainda que o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de id. 1191795, de forma que, em obediência ao trâmite legal e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária que se impõe é a citação do responsável para apresentação de defesa.
7. Desta feita, acolho o relatório técnico e decido:
- I. Citar Antônio Francisco Bertozzi (CPF 141.690.022-53), Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia e Vanderci de Paula Campos (CPF 390.144.952-34), Vereador Presidente em exercício no ato de promulgação da Resolução n. 12/2020, por mandado de audiência, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n 154/96 c/c art. 30, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, do RITCE/RO apresentar defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico deve ser encaminhado em anexo):
- a) *Ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão da revisão geral anual e ofensa ao art. 29, VI da CF referente ao princípio da anterioridade;*
- II. Esgotados todos os meios aptos para a citação pessoal, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine o processo de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. E, no caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, pois embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*;
- IV. Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- V. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que adote as medidas de expedição do mandado de audiência, encaminhando o teor desta decisão e do relatório técnico acostado ao id. 1191795, informando ainda que o inteiro teor dos autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar as defesas;
- VI. Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de maio de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] Id. 1191795.

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02806/2020 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste
RESPONSÁVEL: Rafael da Silva Souza - CPF nº 005.689.272-14 - Vereador -Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA 0121/2022-GABFJFS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES. LEGISLATURA 2020/2024. CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL. RE 1.344.400/SP (REPERCUSSÃO GERAL - TEMA Nº 1192). SOBRESTAMENTO. DETERMINAÇÃO.

1. A fixação da remuneração dos vereadores para vigor na própria legislatura é ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como também à moralidade administrativa e tal questão (necessidade de submissão aos princípios da anterioridade e impessoalidade) é pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

2. Todavia, a fim de formar convicção do mérito do julgador, faz-se, necessário, o sobrestamento dos autos, até que ocorra trânsito em julgado do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

RELATÓRIO

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo escopo é a análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste -RO para a legislatura 2021/2024.

2. O subsídio dos vereadores do mencionado município foi fixado por meio da Resolução nº 05/2020.

3. A unidade instrutiva realizou o exame do referido ato de fixação, conforme Relatório (ID1125980), levando em conta os seguintes itens: (a) natureza do ato de fixação do subsídio e Princípio da Anterioridade; (b) fixação do subsídio em parcela única e em valores diferenciados; (c) décimo terceiro salário; (d) pagamento de sessões extraordinárias; (e) revisão geral anual do subsídio dos vereadores; (f) limites constitucionais relativos ao subsídio mensal do Prefeito e dos Deputados Estaduais; (g) Lei de Enfrentamento ao Coronavírus.

4. Em análise dos itens acima referenciados, o Corpo Técnico (ID1125980) assim concluiu:

[...]

Encerrada a análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, nos termos da **Resolução n. 05/2020**, para vigor na legislatura de 2021/2024, conclui-se, que a referida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao art. 37, X da CF pela previsão com a revisão geral anual e ofensa ao art. 37, XIII da CF pela vinculação com a remuneração dos servidores municipais.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

151. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

152. I – PROMOVER A AUDIÊNCIA do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Pimenteiras do Oeste para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

5. Por meio de Despacho (ID1134044), determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. O *parquet* de Contas proferiu o Parecer n. 0274/2021-GPEPSO (ID1136385), que divergiu do entendimento esposado pela unidade instrutiva, haja vista a controvérsia em torno da fixação do subsídio dos vereadores, especialmente no que diz respeito à previsão da revisão geral anual, e, assim se manifestou:

[...]

Conforme é possível aferir da manifestação técnica, o controle externo considerou a previsão irregular, utilizando como embasamento para tanto diversas decisões do STF entendendo não ser aplicável a revisão geral anual ao subsídio dos vereadores, dentre as quais, destacou o precedente trazido do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.236.916/SÃO PAULO[...] Ocorre que o julgado trazido pela Equipe de Instrução, a meu ver, em nada inovou, não trazendo aspectos fáticos, argumentativos e jurídicos suficientes a ensejar uma alternância de entendimento da Corte de Contas e desta Procuradoria quanto ao tema, que, aliás, em diversas oportunidades, já se manifestou pela possibilidade de se assegurar a revisão geral anual ao subsídios de vereadores, eis que tal instituto se presta apenas a viabilizar a 'atualização monetária' do subsídio, afetado pela desvalorização da moeda, não caracterizando, nesses moldes, reajuste ou majoração [...] De tal modo, tendo em conta que novel decisão trazida pelo Corpo Técnico, no meu entendimento, não é suficiente para que o posicionamento da Corte acerca do tema seja alterado, mister se faz que o Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pimenteiras do Oeste seja admoestado de que a revisão geral anual deverá observar, em qualquer caso, os seguintes requisitos, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno e em diversas

Decisões do Supremo Tribunal Federal: (i) dar-se por lei de iniciativa do Chefe de Poder Executivo Municipal; (ii) ocorrer na mesma data e (iii) sem distinção de índices.

7. Por causa deste feito, e, dada a relevância do tema, o *parquet* de Contas (ID1136385) sugeriu que a apreciação seja realizada pelo Pleno desta Corte, e, assim opinou:

[...]

De mais a mais, ilustre Relator, considerando que, em relação aos demais aspectos constitucionais e legais concernentes ao subsídio dos Vereadores da municipalidade, a Unidade Técnica considerou não haver irregularidades, em face do que são despidiendas maiores considerações, este Parquet opina no sentido de:

I - dada a relevância da matéria examinada, remeter o feito à apreciação do Tribunal Pleno, na forma inculpada no inciso IV, § 2º, art. 122 do Regimento Interno dessa Corte de Contas;

II - reconhecer a legalidade formar dos valores dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, estabelecidos na Resolução n. 005/2020, vigentes para a legislatura de 2021/2024, por estarem em consonância com os critérios estabelecidos no Parecer Prévio n. 17/2010 – Pleno e com os parâmetros da Constituição Federal;

III – Admoestar o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Pimenteiras do Oeste de que, em todo caso, a revisão geral anual deverá sempre se dar por lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, na mesma data e sem distinção de índices, na forma preconizada no Parecer Prévio nº 32/2007 – Pleno e em Decisões do Supremo Tribunal Federal;

IV – sobrestar os autos no Gabinete do Relator para seu posterior apensamento ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste referente ao exercício de 2020, nos moldes estabelecidos no artigo 62, I, do RITCERO.

Bueno que se abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2021/2024, inclusive quanto à revisão geral anual, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal disposto no relatório técnico de ID 1108412 e no presente parecer.

II – Alertar aos responsáveis que, em caso de conduta omissiva e/ou descumprimento desta ordem, que consiste em obrigação de fazer a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I acima, será aplicada multa sancionatória, nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

8. Eis a síntese.

9. Fundamento e decido.

10. A Resolução nº 05/2020, fixou os subsídios dos Vereadores do município de Pimenteiras do Oeste para a legislatura correspondente ao período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro 2024, sendo que, nessa ocasião, estabeleceu o valor de **R\$3.500,00** (três mil e quinhentos reais) para o subsídio do Vereador, conforme art. 1º, inciso V, senão vejamos:

Art. 1º - Fica fixado os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia, para a Legislatura de 2021 a 2024, em valor máximo, tomando por base os limites legais estabelecidos pela Constituição Federal, Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes valores: [...] 35. V – Demais Vereadores da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), para o período de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

11. A mencionada Resolução, previu, ainda, no art. 3º, a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores da municipalidade sub examine, veja-se:

Art. 3º - Os subsídios dispostos no artigo 1º, serão revisados anualmente, observando os limites legais e constitucionais, considerando o mesmo índice e a mesma data para revisão geral da remuneração dos servidores do município de Pimenteiras do Oeste.

12. Pois bem. A jurisprudência da Suprema Corte tem-se manifestado pela não concessão da revisão geral anual (subsídio) de agentes públicos locais, quando em contrariedade ao princípio da anterioridade, (RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP).

13. Referida celeuma culminou no Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), que, encontra-se pendente de julgamento.

14. Todavia, inobstante o entendimento majoritário quedar-se pela não concessão da revisão geral anual, faz-se, necessário, ao caso em tela, sobrestar os autos, até que ocorra o julgamento definitivo do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e, desta feita, subsidiar a convicção de mérito, em concreto, desta relatoria.

15. Chama-se a atenção quanto à necessidade de sobrestamento dos autos em situações desta natureza, à luz das lições do douto doutrinador, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], ao dispor sobre o tema em alerta ao julgado do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

[...] **6.7.4.1. do sobrestamento**

Há distinção entre sobrestamento e diligência e foi evidenciada na 2ª Câmara do TCU, cabendo ao segundo registrar o seguinte:

Como se pode observar, **o sobrestamento tem sido deferido sempre que, para convicção de mérito, forem considerados necessários outros elementos que não estejam nos autos e que o Tribunal não possa obter imediatamente, via diligência**. Quer me parecer que é exatamente o caso destes autos, onde se afirma que a responsabilidade e o valor do débito só serão definitivamente determinados após a conclusão de perícia no âmbito de ação penal ainda em andamento. [...].

Como se observa, o sobrestamento guarda semelhança com a suspensão do processo tratada no art. 313, inc. V, do Código de Processo Civil, e tem sido utilizado quando o Tribunal de Contas da União decide pela **necessidade de aguardar deliberação de outro juízo ou tribunal, ou dele próprio, em outro processo que guarde conexão com o que está em julgamento**.

Os autos, após essa deliberação, voltam para a unidade técnica que acompanha o desenvolvimento do processo, conforme deliberação do egrégio Plenário. [...]. (Sem grifos no original).

16. Diante do quadro, decido pela manutenção do sobrestamento do presente processo, eis que neste momento, há obstáculo processual que inviabiliza o seu julgamento de mérito, até a apreciação do Tema n. 1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

17. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) (Repercussão Geral - Tema nº 1192);

II - Dar ciência da presente decisão, via DOe-TCE/RO, ao senhor Rafael da Silva Souza - CPF nº 005.689.272-14 - Vereador- Presidente do município de Pimenteiras do Oeste, ou quem o substitua, informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, na aba consulta processual;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento e acompanhamento das determinações deste *decisum*.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial: desenvolvimento do processo na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <<http://bidforum.com.br/flipping/1842/html/index.html#6/z>>. Acesso em: 15 abr. 2021.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00018/22

PROCESSO: 3.025/2016/TCE-RO.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.

UNIDADE: Prefeitura do Município de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Daniel Vieira de Araújo - CPF n. 222.974.994-34 - ex-Secretário Municipal da SEMAS - Advogado Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), Mácio Rodrigues de Paiva - CPF n. 679.856.292-20 - Vice-Presidente da Comissão de Recebimento - Advogado Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), Rogério Ribeiro da Silva - CPF n. 931.109.527-34 - Membro da Comissão de Recebimento, Rafael Morais dos Santos - CPF n. 528.751.562-68 - Membro da Comissão de Recebimento, Ivani Ferreira Lins - CPF n. 312.260.942-87 - Chefe da Divisão de Orçamento – Advogadas Daniela Cristina Brasil de Souza OAB/RO n. 5.925 - Miguel Garcia de Queiroz OAB/RO n. 3.320, Empresa Elio Comércio e Serviços de Alimentação LTDA-EPP - CNPJ

n. 08.821.893/0001-48 – Advogados Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado OAB/RO n. 4-B - Amadeu Guilherme Lopes Machado OAB/RO n. 1.225 - Miguel Garcia de Queiroz OAB/RO n. 3.320.

INTERESSADA: Empresa Meireles Informática LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária, realizada de forma virtual, de 28 de março a 1º de abril de 2022.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DO NOME DO JURISDICIONADO DO ROL DE RESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INCIDÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM FINALIDADE PÚBLICA. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS ESPECIAIS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DETERMINAÇÕES.

1. Existindo nos autos elementos probatórios suficientes de que o acusado não participou de qualquer ato no processo administrativo sindicado, a medida que se impõe é a declaração, em sede de preliminar, de sua ilegitimidade passiva para figurar no processo de contas.

2. O transcurso do lapso de 5 (cinco) anos, entre a data da citação e da decisão condenatória definitiva, acarreta a prescrição de pretensão punitiva dos ilícitos administrativos formais apurados pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da normatividade encartada no artigo 2º c/c 3º, incisos I e III da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO. Precedentes: Acórdão APL-TC 00253/21, Processo n. 00559/07; Acórdão AC1-TC 00677/21, Processo n. 00392/15; Acórdão AC1-TC 00377/21, Processo n. 04138/09; Acórdão AC1-TC 00031/21, Processo n. 00394/13.

3. A realização de despesa sem finalidade pública malfez os princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, finalidade e impessoalidade. Precedentes: Acórdão APL-TC 00386/17, Processo n. 04315/12; Acórdão n. 160/2014 – 1ª Câmara, Processo n. 2301/09; Acórdão APL-TC 00230/17, Processo n. 02887/07; Acórdão APL-TC 00141/18, Processo n. 03514/16. Acórdão AC1-TC 02289/16, Processo n. 01865/15. Acórdão n. 202/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 05446/05. Acórdão AC1-TC 00354/17, Processo n. 03694/16; Acórdão n. 55/2015–Pleno, Processo n. 4314/12; Acórdão n. 41/2015-PLENO, Processo n. 4313/12.

4. Atos sindicados na Tomada de Contas Especial julgados irregulares, com imputação de débito e sem aplicação de sanção pecuniária, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por intermédio do Acórdão AC2-TC 00474/2016, que tem por finalidade apurar suposto dano ao erário ocorrido na execução do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, o qual se refere à aquisição de marmiteix e lanches para a Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – DECLARAR, com amparo jurídico no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC), de aplicação subsidiária nos procedimentos deste Tribunal, de acordo com a norma de extensão prevista no artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 15 do CPC, a ilegitimidade passiva do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34, para figurar no polo passivo da presente Tomada de Contas Especial, uma vez que o Laudo de Exame Documentoscópico n. 2.345/2021/IC/POLITEC-RO (ID n. 1048352) concluiu que as assinaturas atribuídas ao citado jurisdicionado nos autos do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 “não foram reproduzidas pelo seu punho escritor, portanto, são falsas”;

II – RECONHECER, preliminarmente, a Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal Especializado, consoante normatividade prevista no artigo 2º, c/c o artigo 3º, inciso I, da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, quanto às impropriedades formais relacionadas à execução de despesa do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015, que foram imputadas aos Senhores DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, e RAFAEL MORAIS DOS SANTOS, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento, na medida em que entre a data de suas citações (25 de outubro de 2016 e 18 de janeiro de 2017) até a presente data (março de 2022) transcorreram o lapso superior ao lustro prescricional;

III – JULGAR REGULARES os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ n. 08.821.893/0001-48, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, uma vez que a impropriedade a si imputada foi afastada, cuja assertiva foi corroborada pela derradeira manifestação da SGCE e do MPC;

IV – JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e da Senhora IVANI FERREIRA LINS, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal apurado, no valor histórico de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), decorrente da executado despesa no Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 sem finalidade pública, da forma que se segue:

IV.I – DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e da Senhora IVANI FERREIRA LINS, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, em função da seguinte irregularidade:

IV.I.a - Descumprimento da normatividade inserta no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e dos princípios constitucionais da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade, razoabilidade e finalidade, visto que praticaram atos conducentes para que a despesa decorrente do Processo Administrativo n. 12.00105-00/2015 fossem realizadas sem finalidade pública.

V – IMPUTAR, na forma do artigo 71, § 3º da CF/88, c/c o artigo 19 da LC n. 154, de 1996, ao Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, e à Senhora IVANI FERREIRA LINS, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento da SEMAS, à obrigação solidária de restituir ao Erário Municipal o valor histórico de R\$ 359.572,02 (trezentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e dois reais e dois centavos), o qual, ao ser atualizado e corrigido com juros de mora de outubro de 2015 a janeiro de 2022, corresponde ao valor de R\$ 1.016.257,90 (um milhão, dezesseis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), em razão da irregularidade apontada no item IV.I e subitem IV.I.a deste acórdão;

VI – DEIXAR de aplicar sanção pecuniária proporcional ao dano causado ao erário, visto que sucedeu, na espécie, a Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal Especializado, nos termos do artigo 2º c/c o artigo 3º, inciso I da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, dado que entre as datas das citações do Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO (18 de janeiro de 2017) e da Senhora IVANI FERREIRA LINS (26 de outubro de 2016) até a presente data (março de 2022) transcorreu o lapso superior ao lustro prescricional;

VII – FIXAR, com base no artigo 31, inciso III, alínea “a”, do RI/TCE-RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito imputado no item V deste decisum devidamente atualizado;

VIII – ALERTAR que o débito (item V deste Acórdão) deverá ser recolhido aos cofres do Município de Porto Velho-RO, cujo valor deve ser atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo, posteriormente, a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o artigo 31, inciso III, alínea “a”, do RI/TCE-RO;

IX – AUTORIZAR, acaso não seja recolhido o débito imputado via item V, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o artigo 27, inciso II, e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Especializado;

X – ENCAMINHE-SE cópia da defesa do Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34 (ID n. 375738), do Laudo de Exame Documentoscópico n. 2.345/2021/IC/POLITEC-RO (ID n. 1048352), do Relatório Técnico de ID n. 1068950 e desta Decisão ao Delegado Titular da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes Funcionais (DERCF), da Polícia Civil do Estado de Rondônia, com o desiderato de tomar conhecimento do teor da perícia grafotécnica realizada pela POLITEC, a qual guarda correlação com a Ocorrência Policial n. 17/2016/DERCF/PC/RO;

XI - DÉ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

a) ao Senhor DANIEL VIEIRA DE ARAÚJO, CPF n. 222.974.994-34, ex-Secretário Municipal da SEMAS, mediante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, via ofício;

b) ao Senhor MÁCIO RODRIGUES DE PAIVA, CPF n. 679.856.292-20, Vice-Presidente da Comissão de Recebimento, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, via ofício;

c) ao Senhor ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA, CPF n. 931.109.527-34, Membro da Comissão de Recebimento, via DOeTCE-RO;

d) ao Senhor RAFAEL MORAIS DOS SANTOS, CPF n. 528.751.562-68, Membro da Comissão de Recebimento, via DOeTCE-RO;

e) ao Senhor IVANI FERREIRA LINS, CPF n. 312.260.942-87, Chefe da Divisão de Orçamento, por intermédio de seus Advogados, Senhora DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB/RO n. 5.925, e Senhor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO n. 3.320, via DOeTCE-RO;

f) à EMPRESA ELLO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP, CNPJ n. 08.821.893/0001-48, mediante os seus Advogados, Senhores AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB/RO n. 4-B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO, OAB/RO n. 1.225, e MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB/RO n. 3.320, via DOeTCE-RO;

g) à EMPRESA MEIRELES INFORMÁTICA LTDA-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor WELLINGTON DE OLIVEIRA MEIRELES, CPF n. 457.177.372-20, via DOeTCE-RO.

h) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RI/TCE-RO.

XII – PERMITIR, desde logo, que as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas desta Decisão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

XIII – PUBLIQUE-SE;

XIV – JUNTE-SE;

XV – APÓS A ADOÇÃO das medidas cabíveis pelo Departamento da 2ª Câmara, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício Francisco Carvalho da Silva, e a Procuradora do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Porto Velho, 1º de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Presidente da Segunda Câmara em exercício

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0635/22^e - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO: Possível quebra da ordem cronológica no pagamento de precatórios judiciais
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Rio Crespo - PMRCR
INTERESSADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO
RESPONSÁVEL: Evandro Epifânio de Faria - CPF nº 299.087.102-06
Prefeito do Município de Rio Crespo
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE ILEGALIDADE. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO ATINGIMENTO NA MATRIZ GUT. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, que noticia possíveis irregularidades no pagamento de verbas judiciais, em afronta ao art. 100, da Constituição Federal.
2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que ensejou o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução n. 291/2019.
3. Adoção de medidas administrativas a fim de cumprimento da ordem cronológica do pagamento dos precatórios do Município.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0123/2022-GABFJFS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO (ID1180439) versando sobre possíveis irregularidades no pagamento de verbas judiciais no município de Rio Crespo, tendo em vista que o pagamento do precatório relativo ao processo nº 0800097-80.2020.8.22.0000 (apresentado em 14/01/2020), teria ocorrido antes do pagamento do precatório relativo ao processo nº 0803300-84.2019.8.22.0000 (apresentado em 30/08/2019).

2. Em prossecução, esta relatoria exarou o Despacho nº 027/2022-GCSFJFS (ID1180435), a fim de determinar a atuação da documentação remetida a esta Corte, com natureza de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP.
3. Após o recebimento da documentação e sua atuação, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
4. O Corpo Instrutivo (ID1186103), após análise da documentação, verificou a ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção de documentos para realização de ação de controle, e, propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com posterior notificação aos interessados e ao Ministério Público de Contas.
5. Outrossim, inobstante a informação apresentada não atingir a pontuação necessária para realizar a ação de controle por esta Corte de Contas, sugeriu-se, ainda, a notificação da autoridade responsável e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas, a saber:

[...]

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, com adoção das seguintes medidas:

a) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Rio Crespo (Evandro Epifânio de Faria – CPF n. 299.087.102-06) e ao Controlador Interno do Município (Manoel Saraiva Mendes – CPF n. 485.515.202-10), para conhecimento e adoção das medidas administrativas cabíveis ao cumprimento rigoroso da ordem cronológica do pagamento dos precatórios do Município;

6. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

7. É o relatório. Decido.

8. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

9. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

10. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

11. Pois bem. De acordo com o relatório de seletividade da Unidade Técnica, a documentação protocolada nesta Corte de Contas versa sobre possíveis irregularidades no pagamento de verbas judiciais, haja vista que o município de Rio Crespo teria desobedecido a ordem cronológica do pagamento de precatórios relativos aos processos judiciais nºs 0800097-80.2020.8.22.0000 e 0803300-84.2019.8.22.0000. Veja-se:

[...]

In casu, houve a quebra da ordem cronológica, considerando o pagamento deste precatório no ano de 2020, antes do precatório nº 0803300-84.2019.8.22.0000, o 1º da colocação, cujo depósito foi em 26/01/2022, mas não há que se falar em sequestro de valores tendo em vista que o ente depositou o crédito do primeiro precatório, o qual está em trâmite para pagamento. Alerta-se o ente devedor que a reiterada inobservância à ordem cronológica dos pagamentos devidos, sujeita o ente devedor ao sequestro de valores dos precatórios que antecedem. Oficie-se o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a ciência do ocorrido e para as providências que entenderem cabíveis.

12. Constatou-se, que, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

13. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do relatório técnico:

[...]

20. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A Portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a Portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano –IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de 45 (quarenta e cinco), indicando que a informação não está apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, para providências cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. De acordo com o Ofício n. 453/2022-Prec, de 02/03/2022, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, o município de Rio Crespo teria desobedecido a ordem cronológica do pagamento de precatórios relativos aos processos judiciais nºs 0800097-80.2020.8.22.0000 e 0803300-84.2019.8.22.0000

30. De fato, a consulta ao controle de precatórios que é disponibilizada na página institucional do TJ/RO1 revela que o precatório relativo ao processo judicial 0803300- 84.2019.8.22.0000 (valor original: R\$ 5.834,17) foi apresentado em 30/08/2019 e se encontra com o status de “aguardando pagamento”, enquanto que o precatório de relativo ao processo judicial 0800097-80.2020.8.22.0000 (valor original: R\$ 31.173,33), foi apresentado em 14/01/2010 e já se encontra com o status de “pago” (vide ID=1184837). 31. Portanto, a situação caracterizaria descumprimento às disposições do art. 100 da Constituição Federal² e ao art. 12 da Resolução nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³.

32. No caso da preterição da ordem cronológica, prevê a mesma Resolução nº 303/2019/CNJ, em seu art. 19, que credor prejudicado pode “requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito”.

33. De acordo, porém, com o próprio TJ/RO, o sequestro não será necessário, uma vez que “o ente depositou o crédito do primeiro precatório, o qual está em trâmite para pagamento”, cf. ID=118439. 34. Assim, percebe-se que embora a situação da preterição da ordem cronológica tenha ocorrido, a administração envidou as medidas necessárias para quitar o pagamento do 0803300-84.2019.8.22.0000, não se vislumbrando elementos que justifiquem a abertura de qualquer ação de controle específica para tratar a questão.

14. No caso em tela, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se, que, a informação objeto do presente atingiu apenas 45 (quarenta e cinco pontos) na matriz RROMa, cujo índice mínimo para seleção da comunicação corresponde a 50 (cinquenta) pontos, nos termos do art. 5º, §2º, da Portaria nº 466/2019.

15. Diante do mencionado cenário, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019/TCE-RO.

16. Em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria tem se manifestado nesse sentido, a saber:

Decisão Monocrática nº 0019/2020-GABFJFS[1]

[...]

Por todo o exposto, decido:

I – arquivar, sem resolução do mérito, o presente comunicado de irregularidade sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único, do artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Decisão Monocrática nº 0019/2020-GABFJFS[2]

[...]

Por todo o exposto, decido:

I – arquivar o presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, instaurado a partir da representação de impugnação ao procedimento Licitatório referente ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2020, da Prefeitura Municipal de Parecis/RO, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle;

17. Ante os fatos noticiados, nos termos alhures, acolho a manifestação técnica (ID1186103), em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, e, em razão do não atingimento da pontuação mínima na matriz RROMa, no sentido de promover o arquivamento da documentação *in casu*, dispensando-se autuação como objeto de fiscalização autônoma de controle.

18. Outrossim, a despeito da informação não ser selecionada para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, caberá notificação da autoridade responsável para adoção de medidas cabíveis.

19. Nesse entender, da análise dos documentos encaminhados a esta Corte, verificou-se, que, o município teria quebrado a ordem cronológica do pagamento de precatórios relativos aos processos judiciais nºs. 0800097-80.2020.8.22.0000 e 0803300-84.2019.8.22.0000.

20. A este despeito, em atenção aos princípios da economicidade, eficiência, bem como da motivação *aliunde*, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico (ID1186103), *in verbis*

[...]

30. De fato, a consulta ao controle de precatórios que é disponibilizada na página institucional do TJ/RO1 revela que o precatório relativo ao processo judicial 0803300- 84.2019.8.22.0000 (valor original: R\$ 5.834,17) foi apresentado em 30/08/2019 e se encontra com o status de "aguardando pagamento", enquanto que o precatório de relativo ao processo judicial 0800097-80.2020.8.22.0000 (valor original: R\$ 31.173,33), foi apresentado em 14/01/2010 e já se encontra com o status de "pago" (vide ID=1184837).

31. Portanto, a situação caracterizaria descumprimento às disposições do art. 100 da Constituição Federal² e ao art. 12 da Resolução nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³.

32. No caso da preterição da ordem cronológica, prevê a mesma Resolução nº 303/2019/CNJ, em seu art. 19, que credor prejudicado pode "requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito".

33. De acordo, porém, com o próprio TJ/RO, o sequestro não será necessário, uma vez que "o ente depositou o crédito do primeiro precatório, o qual está em trâmite para pagamento", cf. ID=118439.

34. Assim, percebe-se que embora a situação da preterição da ordem cronológica tenha ocorrido, a administração envidou as medidas necessárias para quitar o pagamento do 0803300-84.2019.8.22.0000, não se vislumbrando elementos que justifiquem a abertura de qualquer ação de controle específica para tratar a questão.

21. Nesse sentido, acolho, também, o posicionamento da Unidade Técnica (ID1186103), a fim de notificar o atual gestor da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, bem como o responsável pelo Controle Interno, para adoção de medidas administrativas a fim de cumprimento no que diz respeito à ordem cronológica do pagamento de precatórios do Município.

22. Por todo o exposto, decido:

I - arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 5º, §2º da Portaria nº 466, de 2019 c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

Ao Departamento do Pleno- DP-SPJ para:

a) - notificar, via ofício, o gestor da Prefeitura Municipal de Rio Crespo - RO, senhor Evandro Epifânio de Faria, CPF nº 299.087.102-09, e o responsável pelo Controle Interno, senhor Manoel Saraiva Mendes, CPF nº 485.515.202-10, para conhecimento e adoção de medidas administrativas, necessárias ao cumprimento fiel da ordem cronológica do pagamento dos precatórios do Município;

b) - dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C, do Regimento Interno desta Corte, sobre o teor deste *decisum*;

c) - adotar medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AI

[1] Processo nº 198/2020-TCE-RO - ID888614.

[2] Processo nº 601/2020-TCE-RO - ID877685.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02986/18 (PACED)
 INTERESSADO: Dulcio da Silva Mendes
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC 00033/17, proferido no processo (principal) nº 00388/15
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0169/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Dulcio da Silva Mendes**, do item II do Acórdão APL-TC 00033/17, prolatado no Processo nº 00388/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0162/2022-DEAD – ID nº 1192742, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 7000595-11.2021.8.22.0015, ajuizada em face do Senhor Dulcio da Silva Mendes, para a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APLTC 00033/17, inscrita em dívida ativa sob o n. 20180200047080, foi julgada extinta em virtude de seu pagamento integral, conforme se observa dos documentos acostados sob os IDs 1192733, 1192736 e 1192737.

Por oportuno, em consulta ao Sistema Sítafe, constatamos que a CDA n. 20180200047080 encontra-se com o status de paga, de acordo com o extrato juntado às fls. 03/04 sob o ID 1192736.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado, nos autos de Execução Fiscal nº 7000595-11.2021.8.22.0015^[1]. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Dulcio da Silva Mendes**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC 00033/17**, exarado no Processo n. 00388/15, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1192742.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

^[1] Conforme IDs nº 1192733, 1192736 e 1192737, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 27/04/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04222/17 (PACED)
 INTERESSADA: Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon
 ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00339/16, proferido no processo (principal) nº 01922/08
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0168/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon**, do item III do Acórdão nº APL-TC00339/16, prolatado no Processo nº 01922/08, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0163/2022-DEAD - ID nº 1192977, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sitafe, verificamos que a Senhora Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon realizou o pagamento integral da CDA n. 20170200007210, conforme extrato acostado sob o ID1192756.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Maria Alice Norberto de Oliveira Marafon**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº APL-TC 00339/16**, exarado no Processo nº 01922/08, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1192766.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:00318/22 (PACED)
 INTERESSADA:Eleni de Souza Soliman Lovison
 ASSUNTO: PACED - multa do item V do Acórdão APL-TC 00370/21, proferido no processo (principal) nº 02876/18
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0167/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Eleni de Souza Soliman Lovison**, do item V do Acórdão APL-TC 00370//21, prolatado no Processo nº 02876/18, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0160/2022-DEAD – ID nº 1192113, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 00411/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1191839 e anexo ID 1191840, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia informa que Eleni de Souza Soliman Lovison realizou o pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20220200022546, conforme extrato do Sitafe em anexo.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Eleni de Souza Soliman Lovison**, quanto à multa cominada no **item V do Acórdão APL-TC 00370/21**, exarado no Processo n. 02876/18, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1192113.

Gabinete da Presidência, 27 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00875/21 (PACED)
INTERESSADO: Ubirajara Soares Silva
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 0041/21, proferido no processo (principal) nº 003329/19
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0172/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Ubirajara Soares Silva**, do item II do Acórdão AC2-TC 0041/21, prolatado no Processo nº 003329/19, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0167/2022-DEAD – ID nº 1193554, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0414/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1191876 e anexo ID 1191877, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Senhor Ubirajara Soares Silva realizou pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20210200040254.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Ubirajara Soares Silva**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC 0041/21**, exarado no Processo n. 003329/19, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1193189.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00220/21 (PACED)
INTERESSADA: Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca
ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão APL-TC 00160/19, proferido no processo (principal) nº 00507/12
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0173/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ACOMPANHAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca**, do item III do Acórdão nº APL-TC00160/19, prolatado no Processo nº 00507/12, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0165/2022-DEAD - ID nº 1193503, comunicou o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 413/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1191873 e anexo ID 1191874, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Senhora Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca realizou pagamento integral da CDA registrada sob o n. 20210200003848.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Rita de Cassia da Silva Melo Fonseca**, quanto à multa cominada no **item III do Acórdão nº APL-TC 00160/19**, exarado no Processo nº 00507/12, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1193054.

Gabinete da Presidência, 28 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURÍ NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6785/17 (PACED)
 INTERESSADO: Manoel Francisco de Almeida
 ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão n. APL-TC 00028/08, proferido no processo (principal) nº 03174/96
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0182/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Manoel Francisco de Almeida**, do item II do Acórdão nº APL-TC 00028/08, proferido no Processo n. 03174/96, relativamente à cominação de débito.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0108/2022-DEAD (ID nº 1181801), comunicou o que se segue:
 [...] A Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras, em 27.5.2011, ajuizou a Execução Fiscal n 0001992-85.2011.8.22.0013, em desfavor do Senhor Manoel Francisco de Almeida, visando à cobrança do débito imputado no item II do Acórdão n. APLTC 00028/08 do Pleno, conforme se depreende dos documentos acostados as págs. 78/84 do ID 541149.
 Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que a Execução n. 0001992-85.2011.8.22.0013 foi arquivada definitivamente em 6.8.2020, após decisão extinguindo o feito, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme extratos juntados aos IDs 1180906 e 1180916.
3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão nº APL-TC 00028/08 (Execução Fiscal nº 0001992-85.2011.8.22.0013), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobranças para perseguir o débito cominado ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0001992-85.2011.8.22.0013 que se encontra arquivada definitivamente desde 06/08/2020^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Manoel Francisco de Almeida**, quanto ao **débito** aplicado no **item II do Acórdão nº APL-TC 00028/08**, exarado no Processo originário nº 03174/96.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o

arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1181020.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme IDs nº 1180906 e 1180903, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 29/04/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06236/17 (PACED)

INTERESSADO: Helenito Barreto Pinto Júnior

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº 19/2006- Pleno, proferido no processo (principal) nº 05327/04

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0181/2022-GP

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar multa decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Helenito Barreto Pinto Júnior**, do item II do Acórdão nº 19/2006-Pleno, proferido no Processo n. 05327/04, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0053/2022-DEAD (ID nº 1157411), comunicou o que se segue:

[...] A Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, em 30.4.2009, ajuizou a Execução Fiscal n 0013809-05.2009.8.22.0018, em desfavor do Senhor Helenito Barreto Pinto Júnior, visando à cobrança da multa imputada no item II do Acórdão n. 19/2006-Pleno, conforme se depreende dos documentos acostados as págs. 57, 58, e 59 do ID 534047.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que a Execução n. 0013809-05.2009.8.22.0018 foi arquivada definitivamente em 23.12.2021, após decisão extinguindo o feito, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, cuja sentença foi confirmada em 2º Grau (Apelação Cível), conforme extratos juntados aos IDs 1156979, 1156986 e 1156999.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº 19/2006-Pleno (Execução Fiscal nº 0013809-05.2009.8.22.0018), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.
4. Ademais, considerando que já transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não tendo sido adotadas outras medidas de cobranças para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita este TCE de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.
5. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0013809-05.2009.8.22.0018 que se encontra arquivada definitivamente desde 23.12.2021[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Helenito Barreto Pinto Júnior**, quanto à multa aplicada no **item II do Acórdão nº 19/2006-Pleno**, exarado no Processo originário nº 05327/04.
6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1157325.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Conforme IDs nº 1156999, 1156986 e 1156979, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 29/04/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06158/17 (PACED)
INTERESSADO: Gilvan Cordeiro Ferro
ASSUNTO: PACED - multas dos itens III.A e III.B do Acórdão nº AC2-TC 00036/14, proferido no Processo (principal) nº 00300/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0177/2022-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 4º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE/RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Cordeiro Ferro**, dos itens III. A e III.B do Acórdão nº AC2-TC 00036/14, prolatado no Processo nº 00300/13, relativamente à cominação de multa.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0133/2022-DEAD - ID nº 1181821), anuncia que em diligências do próprio Departamento, verificou-se o falecimento do Senhor Gilvan Cordeiro Ferro, conforme Certidão de Óbito acostada sob o ID 1181306, encaminhando o presente PACED para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade das multas a ele cominadas (**Certidões de Responsabilização n. 00453 e 00454/14**);
3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GCPCN, Processo nº 2178/2009.
4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.
4. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.
5. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção das penas de multa impostas, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.
6. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Gilvan Cordeiro Ferro**, quanto às multas impostas nos **itens III.A e III.B do Acórdão nº AC2-TC 00036/14**, proferido no Processo nº 00300/13.
7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento da cobrança de débito remanescente, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1181821.

Gabinete da Presidência, 29 de abril de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 70 de 28 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, cadastro n. 550007, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 5772/2018/TCE-RO, cujo objeto é Ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a integração entre as instituições compromissadas, nas diversas esferas de atuação, com o intuito de promover o intercâmbio de experiências, informações e tecnologias direcionadas à capacitação, ao aperfeiçoamento e a especialização técnica de recursos humanos; ao desenvolvimento institucional e da gestão pública, mediante a implementação de ações conjuntas ou de apoio mútuo e de atividades complementares de interesses comuns, dentre outras atividades preventivo/pedagógicas de interesse público, em substituição ao(a) servidor(a) Evanice dos Santos. O Coordenador Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 5772/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005772/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 69, de 28 de Abril de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora NEIRE ABREU MOTA PORFIRO, cadastro n. 550007, indicada para exercer a função de Fiscal do(a) Ordem de Serviço n. 14/2022/TCE-RO, cujo objeto é Curso sobre Processo Administrativo Disciplinar aos servidores do TCE-RO, no período de 03 a 06 de maio de 2022.

Art. 2º A fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO SOARES GARCIA, cadastro n. 990300, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ordem de Serviço n. 14/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001070/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 006333/2021

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 15/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Entrega de Cartuchos tonalizadores pretos decorrente da Ata de Registro de Preços nº 29/2021/TCE-RO.
Processo n. 006333/2021
Origem: 000013/2021
Nota de Empenho: NE 2022NE000451 (0404659)
Instrumento Vinculante: ARP N. 29/2021

DADOS DO PROPONENTE**Proponente:** MEC COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**CPF/CNPJ:** 18.364.837/0001.85**Endereço:** Logradouro MOREIRA DE GODÓI, 668, bairro IPIRANGA, ANDAR 1 APT 4, SÃO PAULO/SP, CEP 04.266-060.**E-mail:** licitacao@mecsupri.com.br**Telefone:** (11) 94797-4452**Representante Legal:** MARCO TULLIO BONATO CHIARELLO**ITENS**

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CARTUCHO, IMPRESSORA SAMSUNG SL-M4020ND, REFERÊNCIA MLT-D203U	Cartucho de tonalizador preto. Suprimento com rendimento mínimo para 15.000 páginas, Código MLT-D203U, compatíveis, para uso na impressora Samsung SL-M4020-ND. Validade mínima de 12 meses. 100% Compatível, novo de primeiro uso.	UNIDADE	50	R\$ 45,00	R\$ 2.250,00
Total					R\$ 2.250,00	

Valor Global: R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais).**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo).**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor:	Telefone:	E-mail institucional:
Fiscal	Adelson da Silva Paz Tranhaque	3609-6212	511@tce.ro.gov.br
Suplente	Marivaldo Nogueira de Oliveira	3609-6213	314@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até **45 (quarenta e cinco) dias consecutivos**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado deste Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229 (Fundos), em dias úteis, no horário das 07h30min às 12h00min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 16/2022

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: fornecimento de Coffee Break, lanche, coquetel, garçons e arranjos diversos
Processo n. 001121/2022
Origem: 000037/2021
Nota de Empenho: 2022NE000457
Instrumento Vinculante: ARP 01/2022

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: TELEMEDIA PUBLICIDADE EIRELI

CPF/CNPJ: 06.159.582/0001.30

Endereço: Logradouro PADRE MESSIAS, 1916, bairro AGENOR DE CARVALHO, FRENTE, PORTO VELHO/RO, CEP 76.820-296.

E-mail: telemidiavh2@gmail.com

Telefone: 69 99284-3603

Responsável: VILCILENE GIL CAETANO MELO

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, mingaus: milho, banana ou tapioca, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	UNIDADE	180	R\$ 14,00	R\$ 2.520,00
Total						R\$ 2.520,00

Valor Global: R\$ 2.520,00 (dois mil quinhentos e vinte reais)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir Atividades de Natureza Administrativa. Elemento: 3.3.90.30 – Material de Consumo. 3.3.90.39 – Prestação de Serviço.

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo servidor Wagner Pereira Antero, fone:(69) 9 98111-1026/3609-6476 e Monica Ferreira Mascetti Borge, fone: (69) 99206-1212, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Conforme tabela a seguir:

Ação Educacional	Data	Período	Unidades
Processo Administrativo Disciplinar	3/05	Tarde	45
	4/05	Tarde	45
	5/05	Tarde	45
	6/05	Tarde	45
Total			180

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: Na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.

PENALIDADES: Nos termos do item 12.1 do Termo de Referência.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 02/2019

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DO PROCESSO SEI - 001515/2018

DA ALTERAÇÃO

O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2 e 5, ratificando os demais Itens pactuados, mantendo-se a cláusula resolutiva do item 5.1.2.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Inserir-se ao contrato o valor de R\$ 15.954,09 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses. Portanto, o Item 2 passa a ter a seguinte redação:

"2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 108.428,34 (cento e oito mil e quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos).

2.1.1. O valor global acima refere-se à importância de R\$ 27.098,24 (vinte e sete mil, noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), estabelecida para a vigência inicial de 12 (doze) meses, mais a mesma importância de R\$ 27.098,24 (vinte e sete mil, noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) para o período de prorrogação por 12 (doze) meses, acrescido por meio do Primeiro Termo Aditivo, mais a importância de R\$ 13.549,12 (treze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e doze centavos) para a prorrogação por 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, mais o valor de R\$ 6.774,56 (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) acrescido por meio do Terceiro Termo Aditivo para a prorrogação por 03 (três) meses, mais o valor de R\$ 15.954,09 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) acrescido por meio do Quarto Termo Aditivo para a prorrogação por 06 (seis) meses, mais o valor de R\$ 15.954,09 (quinze mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos) acrescido por meio do Quinto Termo Aditivo para a prorrogação por 06 (seis) meses.

2.2. Nos valores acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Fica resguardado o direito ao reajuste solicitado pela empresa, após transcorrido 12 (doze) meses da última atualização ocorrida.

DA VIGÊNCIA

Prorroga-se o ajuste por 06 (seis) meses. O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

5.1. A vigência do presente contrato será de 45 (quarenta e cinco) meses, iniciando-se em 30.01.2019, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.1. O contrato foi estabelecido, inicialmente, por 12 (doze) meses, sendo prorrogado por 12 (doze) meses via Primeiro termo aditivo, mais 06 (seis) meses via Segundo Termo Aditivo, mais 03 (três) meses via Terceiro Termo Aditivo, mais 06 (seis) meses via Quarto Termo Aditivo e mais 06 (seis) meses via Quinto Termo Aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência acima.

5.1.2. Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a consequente formalização de novo contrato, suprimindo a necessidade dos serviços contratados por este instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA.

ASSINAM – A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Senhor CLAILTON MERG CARVALHO e a Senhora ANDRESSA SIMONE MERTINS DE OLIVEIRA, representantes legal da empresa TELEFÔNICA BRASIL S.A.

DATA DA ASSINATURA – 29/04/2022.

Corregedoria-Geral**Gabinete da Corregedoria****PORTARIA**

Portaria nº 015/2022-CG, de 2 de maio de 2022.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID 0398179, acostado ao Processo SEI n. 267/2022;

R E S O L V E :

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 267/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 001/2022-CG, de 12 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2513, ano XII, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 002/2022

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, torna pública a abertura de inscrições, no período de **3.5.2022 (a partir das 7h30min) a 9.5.2022 (até às 13:30min)**, para o **processo seletivo** destinado ao preenchimento de 1 (um) cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar na Departamento de Engenharia e Arquitetura da Secretaria de Infraestrutura e Logística.

Link de acesso ao formulário de inscrição: <https://forms.gle/879JyqRMzShRANXJ8>.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 A seleção de que trata o presente Chamamento objetiva o provimento de 1 (uma) vaga no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e será regida pelas regras estabelecidas neste Chamamento e na Portaria n. 12 de 3.1.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2023, ano X, de 3.01.2020, observadas as disposições legais e constitucionais pertinentes.

1.2 O processo seletivo será pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado. O provimento, por meio de processo seletivo, não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração.

2. DO CARGO

2.1 Este processo de seleção objetiva assegurar a escolha de 1 (um) candidato para ocupar Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura - DEPEARQ, código TC/CDS-5, de livre nomeação e exoneração, seja orientada pelos princípios que norteiam a Administração Pública e os constantes da Portaria n. 12 de 3.1.2020, tais como: Democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão; Meritocracia no procedimento de nomeação; Impessoalidade na indicação de candidatos a cargos em comissão e Valorização de servidores.

3. REQUISITOS PARA OCUPAR O CARGO EM COMISSÃO

3.1 Possuir **formação em nível superior em Engenharia Civil** comprovada pela apresentação de diploma ou certidão de conclusão e colação de grau, fornecidos por instituição de ensino superior

reconhecida pelo Ministério da Educação, com registro profissional no Órgão de Classe.

3.2 Possuir 2 (dois) anos de experiência na Administração Pública, preferencialmente, com contratações públicas.

3.3 Possuir experiência, de qualquer tempo, em cargo/posto de liderança na Administração Pública ou na área Privada.

3.4 Possuir autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, no caso de servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

3.5 Não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público nos últimos cinco anos;

3.6 Não possuir relações de parentesco conforme o disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

3.7 Não possuir impedimento junto à Corregedoria do TCE-RO, consoante o §7º do artigo 9 da Portaria n. 12/2020. Visando a celeridade deste procedimento, a solicitação da certidão negativa ficará sob a responsabilidade da Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão;

3.8 Atender os termos da Resolução n 95/TCE-RO/2012, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a qual estabelece que os cargos em comissão devem ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação daqueles que:

I - tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga a de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual; e
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

II - tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art.71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV - tenham sido condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelo abuso do poder econômico ou político, ou por beneficiarem a si ou a terceiros, quando detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional;

V - tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

VI - tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético - profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário,

VII - tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário; e

VIII - tenham sido considerados inaptos em investigação social.

Parágrafo único. A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

4. ATRIBUIÇÕES DO CARGO (Artigo 102, parágrafo Único, Lei Complementar n. 1.024/2019)

Ao Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, além de outras atribuições definidas em atos normativos próprios, compete:

4.1 Planejar, orientar, organizar, dirigir e controlar atividades, ações, projetos e programas inerentes à área de atuação do Departamento;

4.2 Gerir as atividades do Departamento e Seção subordinada, bem como provê-la de orientação e dos meios necessários à eficácia e alcance das metas;

4.3 Zelar pela manutenção da infraestrutura física das instalações e equipamentos das unidades do Tribunal de Contas;

4.4 Promover a atuação integrada e coordenada com os demais Departamentos e Secretarias da Secretaria-Geral.

5. PERFIL TÉCNICO E COMPORTAMENTAL

5.1 O candidato deverá atender as condições técnicas e comportamentais do cargo. Para tanto, serão aplicadas dinâmicas de grupo e entrevistas para verificar a existência e o nível dos recursos pessoais e interpessoais, éticos, técnicos, tecnológicos e operacionais, isto é, os conhecimentos, as habilidades e as atitudes.

6. ETAPAS DA SELEÇÃO

6.1 O Processo de Seleção será composto por **4 (quatro) etapas**, com convocação exclusivamente por meio eletrônico (e-mail informado no ato de inscrição);

6.2 A **primeira etapa** constituída da análise de currículo e Memorial, consoante o artigo 9, inciso I, da Portaria n. 12/2020, cujo formulário será preenchido quando do ato de inscrição. Esta etapa objetiva selecionar os candidatos aptos para prosseguimento no processo seletivo;

6.2.1 Nesta etapa serão analisados critérios como: formação acadêmica, formação complementar e compatibilidade das experiências profissionais do candidato com as exigências do cargo;

6.2.2 A análise do Memorial visa obter melhor entendimento das experiências profissionais do candidato;

6.2.3 No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar os links e autorizar o acesso à documentação comprobatória de cursos de formação, cursos complementares e outros;

6.2.4 O Memorial deverá conter, no máximo, 02 (duas) páginas, redigido em fonte Times New Roman, tamanho 12, espaço 1,5 entre linhas, com o descritivo da experiência profissional que considere mais

SEI/TCERO - 0401923 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

relevante para o desempenho das atividades de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura — DEPEARQ, respondendo às seguintes questões:

- Descrição resumida da experiência profissional pertinentes com as atribuições exigidas;
- Destacar as principais ações diretamente desenvolvidas pelo candidato na experiência profissional relatada, com menção aos êxitos, dificuldades, expectativas e resultados alcançados;
- Indicar como a experiência anterior o (a) qualifica para desempenhar satisfatoriamente o cargo de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura;
- Apontar por quais razões poderá ser selecionado para a vaga ofertada.

6.2.5 No formulário de inscrição, o candidato deverá, nos espaços destinados a esse fim, disponibilizar e autorizar o acesso ao link do Memorial.

6.2.6 A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão necessitará acessar integralmente os documentos e demais materiais requeridos no formulário de inscrição para realizar a correta avaliação na etapa análise de currículo e memorial.

6.2.7 No caso de inserção no formulário de inscrição pelo candidato de link incompleto ou que não foi autorizado o acesso dos documentos ou do Memorial, implicará na desclassificação do candidato.

6.2.8 É de inteira e total responsabilidade dos candidatos, o correto preenchimento dos campos do formulário de inscrição, além de disponibilizar e autorizar o acesso ao links do Memorial solicitado.

6.3 A **segunda etapa** implica na realização de prova teórica e/ou prática com resolução de situação/problema, que permita aferir conhecimentos sobre Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Redação de Documentos, Administração Pública, Contratações Públicas, Gestão de Contratos, Gestão de Projetos, Gestão de Processos, Licitações e Contratos administrativos, normativos e Resoluções internas do TCE-RO, Estrutura e Composição do Tribunal de Contas e Estrutura e Composição do Estado de Rondônia.

6.3.1.2 O candidato selecionado para a **segunda etapa** deverá comparecer ao local da prova, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto e apresentar os documentos de comprovação relativos à primeira etapa (certificados de formação, cursos complementares, comprovantes das experiências informadas e outros).

6.4 A **terceira etapa** destina-se à avaliação de perfil comportamental.

6.4.1 O candidato selecionado para a **terceira etapa** deverá comparecer ao local indicado, que será comunicado no ato de convocação, portando documento de identificação válido com foto.

6.5 A **quarta e última etapa** consiste em Entrevista Técnica e/ou Comportamental com o Gestor Demandante, acompanhado pelos representantes da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, para a escolha do candidato finalista, consoante o artigo 10, inciso I, da Portaria n. 12/2020;

6.5.1 A **última etapa** ocorrerá presencialmente e os horários e o local serão disponibilizados em tempo hábil aos candidatos selecionados;

6.6 O candidato deverá comparecer ao local de realização das etapas presenciais da seleção, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, munido de documento de identificação com foto.

6.7 **As quatro etapas previstas neste chamamento acontecerão nas datas indicadas no Cronograma das Etapas do Processo Seletivo, Anexo I**, os candidatos selecionados em cada etapa serão convocados e informados sobre data, hora e local de realização, por meio do endereço eletrônico (e-mail) indicado pelo próprio candidato no formulário de inscrição.

7. JORNADA DE TRABALHO

7.1 A jornada de trabalho será das 7h30min às 13h30min, de segunda a sexta, nos termos da

SEI/TCERO - 0401923 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

Resolução n. 24/2005 — TCE-RO, em especial do artigo 4^o desta Resolução, podendo ser flexibilizada nos moldes da Resolução n. 191/2015/TCE-RO;

7.1.1 Considerando a Resolução n. 305/2019 que regulamenta as jornadas de trabalho, registro de frequência e o banco de horas no TCE-RO, o trabalho poderá ser realizado por meio de teletrabalho integral, teletrabalho parcial ou presencial, conforme decisões do gestor da área, do gestor imediato e orientação da Presidência do TCE-RO.

8. REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração do cargo de Diretor de Departamento será custeada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo valor é de R\$ 13.088,28, fixado pela Lei Complementar n. 1.023/2019, inclusos auxílio-alimentação e auxílio-saúde direto;

8.2 Para os candidatos ocupantes de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, assim como para os servidores colocados à disposição do TCE-RO, conforme art. 12 e 13 da Lei Complementar n. 1.023/2019, será facultado optar por receber o subsídio do cargo comissionado ou a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo comissionado, a título de Gratificação de Representação, não incorporável para qualquer efeito, ressalvado o disposto na Legislação Previdenciária vigente.

9. INSCRIÇÃO

9.1 As inscrições deverão ocorrer a partir do **3.5.2022 (a partir das 7h30min)** a **9.5.2022 (até às 13:30min)**, por meio do preenchimento do formulário de inscrição eletrônico específico disponível no site do TCE-RO;

9.2 O servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que desejar participar do processo seletivo deverá declarar, no ato da inscrição, que possui autorização do gestor da área e de sua chefia imediata;

9.3 Os candidatos à vaga deverão informar, no ato de inscrição, se possuem relação de parentesco com servidores da Administração Estadual, em observância ao disposto no art. 11 da Emenda Constitucional Estadual n. 65/2009;

9.4 Serão consideradas inválidas as inscrições encaminhadas fora do prazo estabelecido por este chamamento.

10. RESULTADO

10.1 Os resultados das etapas do processo de seleção serão comunicados, exclusivamente, por meio eletrônico (e-mail) aos candidatos participantes;

10.2 Ao candidato indicado para nomeação será encaminhado por e-mail por meio da **Divisão de Administração de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas**, o rol de documentos a serem apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal;

10.3 O endereço eletrônico informado no formulário de inscrição será empregado para fins de comunicação com o candidato.

11. DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 Será eliminado o candidato que deixar de preencher correntemente o formulário de inscrição ou não comparecer nas 2^a, 3^a e 4^a fases do Chamamento, presencialmente;

SEI/TCERO - 0401923 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

11.2 A lista de candidatos indicados para a entrevista técnica terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimentos futuros;

11.3 O candidato selecionado fica ciente que a não apresentação dos documentos pertinentes exigidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas, para fins de provimento do cargo em comissão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da requisição dos documentos pela Divisão de Administração de Pessoal na forma definida no subitem 10.2, implicará renúncia à indicação;

11.4 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e pela Presidência da Corte.

(assinado eletronicamente)

ANA PAULA PEREIRA

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 466

ANEXO I**CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO**

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2022
02	Período de inscrições	3 a 9.5.2022
03	Análise Curricular e do Memorial	10 a 12.5.2022
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	16.5.2022
05	Prova Teórica e/ou Prática	17.5.2022
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	De 18 a 20.5.2022
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para Avaliação de Perfil Comportamental	23.5.2022
08	Avaliação de Perfil Comportamental	24.5.2022
09	Convocação para entrevista com o gestor	25.5.2022
10	Entrevista com o gestor	26, 27 e 30.5.2022
11	Resultado final	até 31.5.2022

SEI/TCERO - 0401923 - Edital de Chamamento

http://sei.tce.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA PEREIRA, Analista**, em 30/04/2022, às 13:07, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0401923** e o código CRC **D665EA09**.

Referência: Processo nº 001536/2022

SEI nº 0401923

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: